

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**BEATRIZ BARBOSA DE MELO ROCHA**

**RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS EM  
RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS DO *DE CUJUS***

**São Paulo  
2020**

BEATRIZ BARBOSA DE MELO ROCHA

**RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS EM  
RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS DO *DE CUJUS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel**

**São Paulo**

**2020**

Rocha, Beatriz Barbosa de Melo.

Reconhecimento póstumo de união estável e seus reflexos em relação às disposições testamentárias do *de cujus* / Beatriz Barbosa de Melo Rocha. – 2020.

82 f. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

Bibliografia: f. 75-82.

1. União estável. 2. Reconhecimento póstumo.  
I. Título.

BEATRIZ BARBOSA DE MELO ROCHA

RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS EM  
RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS DO *DE CUJUS*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharela em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>(a)</sup> Dr.<sup>(a)</sup>  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof.<sup>(a)</sup> Dr.<sup>(a)</sup>  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Àquela que, agora da eternidade, por mim  
intercede e fortalece a todo o tempo.  
A Cida, minha doce e saudosa mãe.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, cuja mão soberana conduziu-me até o presente momento, recordando-me de que minha fortaleza sempre se encontra no alto.

A Cida, minha querida mãe, a quem devo inteiramente meu caráter, princípios e existência. A quem corresponde meu maior exemplo de coragem e doçura em um único ser. E que hoje, junto a Deus, também não me permite esquecer de que a força que me sustenta se encontra na simplicidade do olhar – do olhar elevado ao céu.

A Guilherme, meu irmão, por toda a ajuda que ofereceu nos cuidados com a casa, almoços e jantares enquanto eu tecia este trabalho.

A Willian, meu querido companheiro a todos os momentos – sempre trazendo marés de tranquilidade tão necessárias a meu oceano diário.

A Maria José e Oswaldo, pelo acolhimento em diversos momentos, principalmente nos de oração – um resgate à simplicidade do carinho familiar.

A Beatriz Gentil, Julia Kusminsky e Jéssica, pelo apoio incondicional nos momentos de maior dificuldade no fim da vida de minha mãe, indo muito além dos abraços, telefonemas, cadernos, resumos e lanches compartilhados.

A Clau, que acompanha minhas realizações desde criança, quando meus trabalhos de conclusão de curso eram, na verdade, lições de casa corrigidas com carinho e decoradas com estrelinhas douradas em meus cadernos.

A Beth, pelo suporte emocional que já permeia longos anos, de valor inestimável à minha jornada de autoconhecimento.

A Maria Tereza, pelo carinho e compreensão inesquecíveis nestes mesmos momentos e em relação aos quais, à medida que agradeço, mais me sinto no dever de agradecer.

A Elaine, cuja competência e profissionalismo diários, aliados a uma gestão empática e atenciosa, servem-me de inspiração para, um dia, também ser esta referência a um estudante em formação.

A Fernanda Gurgel, pela orientação dada neste trabalho, caracterizada pela atenção e dedicação inerentes a uma professora referência entre seus alunos.

*Agora, digei-me: que é que vedes quando  
vedes um homem e uma mulher, reunidos  
sob o mesmo teto, em torno de um  
pequenino ser, que é fruto do seu amor?  
Vereis uma família.*

*(Virgílio de Sá Pereira)*

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo primordial identificar como o reconhecimento póstumo de união estável está sendo tratado hodiernamente no contexto da legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras. Pelo fato de a pluralidade das entidades familiares existentes ser concomitante ao surgimento de novas formas de relacionamentos afetivos entre indivíduos – neste trabalho restringe-se o estudo à união estável – faz-se mister a avaliação de como está sendo construído e solidificado o entendimento acerca de questões insurgentes deste parâmetro comportamental, tais quais a do tema do presente trabalho, isto é, quais critérios estão sendo utilizados para o reconhecimento de união estável após a morte de um dos companheiros, e quais são os reflexos patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento considerando a existência prévia de testamento deixado pelo *de cuius*. De tal modo, o presente estudo também apresenta como objetivo analisar as implicações pessoais e patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento em relação ao companheiro sobrevivente. Para tanto, pretende identificar quais são as questões mais controversas envolvendo o tema, citando casos reais referentes à temática abordada, como, por exemplo, a situação vivenciada por Rose Miriam Di Matteo, ex-companheira do apresentador de televisão Gugu Liberato, falecido em novembro de 2019. O caso possui inúmeras controvérsias acerca do reconhecimento e enquadramento do tipo de relacionamento vivenciado pelo casal, o que impede que, de imediato, sejam estabelecidos de modo clarividente os reflexos patrimoniais e pessoais de tal união em relação à companheira sobrevivente.

**Palavras-chave:** União estável. Reconhecimento póstumo. Companheiro sobrevivente. Testamento.



## RÉSUMÉ

Le présent travail a pour objectif principal identifier comment la reconnaissance posthume d'un concubinage est traitée aujourd'hui dans le contexte de la législation, de la doctrine et de la jurisprudence brésiliennes. Du fait que la pluralité des entités familiales existantes est concomitante à l'émergence de nouvelles formes de relations affectives entre les individus – dans ce travail, l'étude se limite au concubinage – il est nécessaire d'évaluer comment est la compréhension actuelle de ces relations, et quelles sont les questions insurgées de ce paramètre comportemental, comme celui du thème de la présente œuvre, c'est-à-dire, quels critères sont utilisés pour la reconnaissance d'un concubinage après le décès d'un des partenaires, et quels sont les réflexes patrimoniaux résultant d'une telle reconnaissance compte tenu de l'existence d'un testament précédent laissé par celui qui est mort. Ainsi, la présente étude vise également à analyser les implications personnelles et patrimoniales résultants d'une telle reconnaissance vis-à-vis du partenaire survivant. Par conséquent, il entend identifier quelles sont les questions les plus controversées autour du thème, en citant des cas réels faisant référence au thème abordé, comme par exemple la situation vécue par Rose Miriam Di Matteo, compagne du présentateur de télévision Gugu Liberato, décédée en novembre, 2019. L'affaire suscite de nombreuses controverses sur la reconnaissance et le cadrage du type de relation vécue par le couple, ce qui empêche l'établissement immédiat des réflexes patrimoniaux et personnels d'une telle union vis-à-vis du partenaire survivant.

**Mots clés:** Concubinage. Reconnaissance posthume. Compagnon survivant. Testament.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	13
2.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	15
2.2 OBJETO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	19
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	22
2.3.1 Princípio da afetividade .....	22
2.3.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros .....	24
2.3.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos .....	27
2.3.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares .....	27
2.3.5 Princípio da igualdade na relação parental .....	28
2.3.6 Princípio da liberdade .....	28
2.3.7 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana .....	32
2.3.8 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente .....	32
2.3.9 Princípio da afetividade .....	33
<b>3 DA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	33
3.1 CONCEITUAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	34
3.2 ELEMENTOS CONFIGURATIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL .....	41
<b>3.2.1 Critérios para o reconhecimento da união estável na atualidade</b> .....	41
3.3 RECONHECIMENTO PÓSTUMO DA UNIÃO ESTÁVEL .....	45
3.3.1 Perspectiva atual do reconhecimento da união estável pós-morte .....	45
3.3.2 Questões controversas na definição de critérios para o reconhecimento .....	49
<b>4 EFEITOS PATRIMONIAIS E REFLEXOS SUCESSÓRIOS DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	54
4.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO .....	56
4.2 REFLEXOS SUCESSÓRIOS DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO .....	62
4.2.1 Da sucessão testamentária no reconhecimento póstumo .....	66
<b>5 CASO GUGU LIBERATO: CONFLITO ENTRE O ÓBVIO E O IMPROVÁVEL</b> ....	70
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	74
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## 1 INTRODUÇÃO

O estabelecimento e a criação de vínculos afetivos que satisfaçam as necessidades anímicas dos indivíduos constituem-se, na sociedade atual, como um fenômeno cada vez mais admirável, na medida em que se apresentam como um arcabouço para o surgimento de novas configurações familiares, as quais, amparadas por princípios constitucionais basilares, fundamentam-se primordialmente na busca pela felicidade dos seus membros, sendo esta uma condição *sine qua non* à idealização de tal projeto.

Deste modo, este estudo busca elencar e analisar os critérios utilizados hodiernamente, pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, necessários ao reconhecimento de uma destas entidades familiares – a união estável – quando tal reconhecimento é pretendido posteriormente à morte de um dos companheiros; a saber, nesta seara, serão expostas as implicações pessoais e patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento em relação ao companheiro sobrevivente.

Ademais, o presente trabalho também visa explicitar os reflexos patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento póstumo considerando a existência prévia de testamento deixado pelo *de cuius*. De tal forma, busca-se analisar, à luz da previsão legislativa e jurisprudencial, quais são as implicações de tais disposições testamentárias no âmbito patrimonial do companheiro sobrevivente. Como ilustração ao tema, traz-se o controverso caso do apresentador de televisão Gugu Liberato, falecido em novembro de 2019, cuja ex-companheira, Rose Miriam Di Matteo, fora excluída de seu testamento e atualmente pleiteia o reconhecimento póstumo de união estável, para que, deste modo, obtenha os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes de tal enquadramento.

## 2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tem-se nitidamente como comportamento intrínseco a diversas espécies de seres vivos, extrapolando-se o âmbito exclusivo da espécie humana, a busca pela afetividade e manutenção de vínculos de proximidade com seu semelhante, entendido este como um par cuja função primordial constitui-se no suprimento das necessidades emocionais e inclusive biológicas do ser que as busca, seja com o intuito único de perpetuação da espécie, seja com o fim de completude sentimental e aversão à sensação de solidão.

Neste sentido, ainda que natural e biológica seja a busca pela formação de pares, a noção de construção da família não prescinde de ligação biológica entre seus componentes, uma vez que, nos dizeres de Maria Berenice Dias, “é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”<sup>1</sup>. Assim sendo, a determinado indivíduo é facultada a escolha da formação de uma família dado o seu caráter de estruturação volitiva, e em tal aspecto, relacionando-se inclusive essa constatação a fatores de ordem sociológica e psicológica, afirma a autora que a família é uma construção cultural, tendo em vista que

dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.<sup>2</sup>

É próprio do Direito enquanto ciência o objetivo de apreender as situações fáticas, típicas do cotidiano dos indivíduos, e inseri-las em seu âmbito de regulamentação, considerando que “atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”<sup>3</sup>.

No entanto, dada a extrema riqueza e dinamicidade de tais situações fáticas, evidentemente a lei encontra-se em defasagem em relação à velocidade de ocorrência destes acontecimentos – isto é, ainda que a legislação possua como fonte e seja um retrato da realidade, esta sempre antecede ao direito, uma vez que é um

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 28.

fenômeno natural a organização dos indivíduos em sociedade e, por conseguinte, a necessidade de regulação destas relações.

No âmbito do direito de família, esta dinamicidade pode ser observada com ainda mais clarividência, dado que a modificação do relacionamento social interfere diretamente no modo de construção das estruturas familiares. É por isso que, nos dizeres de Maria Berenice Dias, “a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito.”<sup>4</sup>

De tal modo, faz-se mister a observação de que “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar”<sup>5</sup>, e o casamento, neste contexto, apresenta-se desde os primórdios da formação social como o modelo convencional de estruturação e regramento das relações interpessoais, tanto no aspecto afetivo quanto no âmbito patrimonial, restringindo, assim, uma ampla liberdade de regramento que vigorava em tais relações. Constitui-se, também, como o cerne da formação das normas do direito de família, conforme bem salienta Carlos Roberto Gonçalves:

O casamento é o centro, o foco de onde irradiam as normas básicas do direito de família, sendo estudado em todos os seus aspectos, desde as formalidades preliminares e as de sua celebração, os seus efeitos nas relações entre os cônjuges, com a imposição de direitos e deveres recíprocos, e nas de caráter patrimonial, com o estabelecimento do regime de bens, até a sua invalidade por falta de pressupostos fáticos, nulidade e anulabilidade, além da questão da dissolução da sociedade conjugal, com a separação judicial e o divórcio.<sup>6</sup>

De igual modo relata Silvio de Salvo Venosa, quando menciona que “o casamento ainda é o centro gravitador do direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação”<sup>7</sup>.

Tal fator decorre do processo histórico de transformações vivenciado por sociedades primitivas no tocante à reestruturação do núcleo familiar, de modo que este passou de uma constituição poligâmica e descentralizada, na qual primava-se

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6., 13. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013. p. 2.

pela endogamia, isto é, quando “as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo”<sup>8</sup>, para a prevalência de relações individuais, com caráter de exclusividade, fruto de um comportamento fundado na exogamia, quando “posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo”<sup>9</sup>.

Assim sendo, conforme explicita Venosa, a monogamia constitui-se como fator de mudança não somente no âmbito adstrito ao núcleo familiar como também preconiza sua relevância como um fator econômico de produção:

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (Bossert-Zannoni, 1996:5).<sup>10</sup>

## 2.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Levando-se em consideração o processo de formação das disposições de família no percurso evolutivo da sociedade – as quais, acompanhando os desdobramentos de tal percurso, externalizaram-se dos mais distintos modos – a tentativa de conceituação do direito de família em tal cenário mescla-se ao seu próprio objeto. Assim sendo, nos dizeres de Maria Berenice Dias, tem-se, “em consequência, mais do que uma definição, (...) sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> VENOSA, op. cit., p. 3.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>11</sup> DIAS, op. cit., p. 33-34.

Assim sendo, nitidamente vislumbra-se a dificuldade no tocante ao estabelecimento de uma conceituação do direito de família que mais fidedignamente corresponda ao retrato das relações interpessoais hodiernas, dada a volatilidade de tais relações – a qual inclusive justifica-se pela mutabilidade comportamental naturalmente inerente aos indivíduos. Em tal âmbito, a doutrina e a jurisprudência consolidam maior maleabilidade no tocante ao reconhecimento de relações familiares ainda não abarcadas pelo contexto legislativo, dado o seu caráter eminentemente estático e por vezes conservador, integrando-as, portanto, à abrangência da acepção do direito das famílias.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves menciona que, “*lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”<sup>12</sup>, compreendendo também “os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”<sup>13</sup>. Tal definição, cujo caráter é interdisciplinar uma vez que considera preceitos da sociologia para seu embasamento, é um sentido que se constitui, a princípio, como “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado”<sup>14</sup>.

Ainda dissertando acerca de sua definição do conceito de família, Gonçalves apresenta o fato de que, do ponto de vista da legislação, tal definição constitui-se adstrita a um núcleo mais restrito, ao que denomina “pequena família”, tendo em vista que “o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam *domus*”<sup>15</sup>. Sob tal viés legislativo, infere, portanto, que a família se trata “de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio”<sup>16</sup>. Sob tal ponto de vista, levando em consideração os aspectos anteriormente mencionados, o autor define o conceito de direito de família tal qual como se segue:

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 23.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>14</sup> JOSSERAND, **Direito de família**, p. 401 apud GONÇALVES, op. cit., p. 23.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 23.



O ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele<sup>17</sup>.

Para Sílvio de Salvo Venosa, “o direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela”<sup>18</sup>. No entanto, a depender do ramo do direito em questão, menciona o autor que é possível que se tenha uma extensão do conceito de família a ser considerado, uma vez que, ainda no âmbito de um mesmo ordenamento jurídico, podem coexistir diversas acepções do termo. Isto pode ser exemplificado quando

por vezes, no mesmo sistema, a noção de família sofre um alargamento de natureza econômica, como ocorre na Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91), ao proteger como sucessores do locatário as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido (art. 11, I); em outras oportunidades, a lei restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos (art. 47, III)<sup>19</sup>.

Uma vez que o direito de família se constitui no ramo do direito que mais diretamente se aproxima das relações interpessoais, permeando questões do comportamento social e afetivo humanos, é uma disciplina que possui um caráter fortemente ligado à ética e à moral, pois sua correspondência é intrínseca e imediata aos costumes refletidos pela sociedade. Neste sentido, como expressão de tal interligação, tem-se que determinados padrões comportamentais existentes desde o início de sua estruturação enquanto ramo da ciência do direito ainda se fazem presentes atualmente, principalmente nas legislações correlatas ao tema. Assim ocorre com o casamento, que, nas palavras de Venosa, “ainda é o centro gravitador do direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcela

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições**, v. 5, p. 477 apud GONÇALVES, op. cit., p. 24.

<sup>18</sup> VENOSA, op. cit., p. 1.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 1.

importante dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação<sup>20</sup>.

Maria Helena Diniz, por sua vez, conceituando o ramo do direito em questão, explicita que:

Constitui o *direito de família* o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Abrange esse conceito, lapidarmente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783-A (acrescentado pela Lei n. 13.146/2015)<sup>21</sup>.

Deste modo, de tal definição infere-se que o direito de família possui normas que versam sobre quatro subdivisões que estão contidas neste ramo, quais sejam, o direito matrimonial, convivencial, parental e tutelar. No entanto, conforme bem salienta a autora, o direito de família “não tem conteúdo econômico, a não ser indiretamente, no que concerne ao regime de bens entre os cônjuges ou conviventes, à obrigação alimentar entre parentes, ao usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores, à administração dos bens dos incapazes<sup>22</sup>, ainda que tais matérias assemelhem-se pertencer ao ramo do direito real ou obrigacional.

Dada a relevância apresentada pelo direito matrimonial na definição do conteúdo das normas do direito de família, ainda que o direito convivencial assuma cada vez mais relevância na sociedade atual, Maria Helena Diniz, tal qual outrora mencionado por Venosa, também aduz que “o *casamento* é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o *direito matrimonial*<sup>23</sup>”.

Atendo-se de modo mais fiel às transformações ocorridas no mundo moderno que alteraram as relações interpessoais, Maria Berenice Dias, considerando que, no âmbito da formação de entidades familiares, tais mudanças ocasionaram “a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança,

---

<sup>20</sup> VENOSA, op. cit., p. 2.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 5., 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17-18.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 18-19.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 19.

respeito e amor”<sup>24</sup>, menciona que a conceituação moderna do que denomina “direito das famílias” – e não “direito de família”, conforme acepção clássica do termo – abarca uma pluralidade de entidades familiares que somente por obra da jurisprudência ingressaram no mundo jurídico, visto que, por não serem tratadas com “o selo da oficialidade”, permaneceram historicamente fora do escopo legislativo.

Nesse contexto, define o direito das famílias conforme as considerações a seguir:

Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o direito de família com o próprio objeto a definir. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a **enumeração** dos vários **institutos** que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade<sup>25</sup>.

Assim sendo, destaca-se a pluralidade concernente ao ramo do direito de família, cujo objeto apresenta-se em constante evolução, dado o alto grau de transformações inerentes aos institutos por ele regulados, uma vez que frutos das mudanças sociais tipicamente pertencentes aos indivíduos.

## 2.2 OBJETO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme anteriormente mencionado, o conceito e o objeto do direito de família podem ser facilmente definidos do mesmo modo, uma vez que se confundem em virtude de este ramo do direito ser intimamente ligado às relações humanas e acompanhá-las consoante suas transformações.

Assim sendo, tem-se que o objeto do direito de família permeia, em primeiro plano, o aspecto afetivo dos indivíduos, o qual inevitavelmente ocorre em implicações patrimoniais que são tratadas por este ramo do direito secundariamente. Ainda em virtude da influência dos aspectos tradicionais definidores do escopo do direito de

---

<sup>24</sup> DIAS, op. cit., p. 34.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 33-34.

família, tais quais as relações oriundas do matrimônio, Venosa explicita seu objeto realizando as seguintes considerações:

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, bem como das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família. O direito de família possui forte conteúdo moral e ético. As relações patrimoniais nele contidas são secundárias, pois são absolutamente dependentes da compreensão ética e moral da família.<sup>26</sup>

Carlos Roberto Gonçalves, de igual modo, aduz a relação existente entre as relações familiares e suas disposições patrimoniais dispondo sobre o objeto do direito de família de acordo com o que se segue:

O direito de família regula exatamente as relações entre os seus diversos membros e as consequências que delas resultam para as pessoas e bens. O objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar.<sup>27</sup>

Sendo possível determinar o objeto do direito de família de acordo com sua própria definição, Maria Helena Diniz evidencia os aspectos que o delimitam mencionando tal correspondência, para, neste âmbito, também afirmar que “o direito não abarca unicamente a família matrimonial, pois protege, como veremos mais adiante, as uniões constituídas fora do casamento, à sua imagem e semelhança, bem como os vínculos de filiação estabelecidos pela adoção”<sup>28</sup>:

O objeto do direito de família é a própria *família*, embora contenha normas concernentes à tutela dos menores que se sujeitam a pessoa que não são seus genitores, à curatela e à tomada de decisão apoiada, que não tem qualquer relação com o parentesco, mas encontra, como pondera Caio Mário da Silva Pereira, guarida nessa seara jurídica devido à semelhança ou analogia com o sistema assistencial dos menores, apesar de ter em vista, particularmente, a proteção das pessoas arroladas no art. 4º do CC, por serem relativamente

---

<sup>26</sup> VENOSA, op. cit., p. 1-2.

<sup>27</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 24.

<sup>28</sup> DINIZ, op. cit., p. 27.

incapazes. A ausência, que é modalidade especial de assistência aos interesses de quem abandona o próprio domicílio, sem que se lhe conheça o paradeiro e sem deixar representante, sai do âmbito do direito de família (arts. 463 a 484 do CC de 1916) e passa no novel Código Civil a ser regida pela parte geral (arts. 22 a 39).<sup>29</sup>

Em síntese, para fins de um estudo mais direcionado, pode-se enquadrar os aspectos abarcados pelo direito de família em três eixos, concernentes aos ramos mais relevantes para a definição de seu objeto. Contudo, faz-se necessário salientar que tal classificação, preconizada pela doutrina, tem como finalidade unicamente facilitar sua visibilidade, uma vez que, quando comparados com os acontecimentos fáticos, dado o seu alto grau de dinamicidade, estes aspectos definidores podem ser substancialmente alterados. É o que nos apresenta Maria Berenice Dias:

Tradicionalmente, o direito das famílias é identificado a partir de três grandes eixos temáticos: (a) **direito matrimonial** – cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens e sua dissolução; (b) **direito parental** – volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) **direito protetivo ou assistencial** – inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela. Essa divisão, no entanto, vem cada vez mais se desfigurando.<sup>30</sup>

Diante de tais considerações, pode-se seguramente afirmar que é tendencial ao direito de família voltar-se cada vez mais às transformações oriundas das relações humanas, inclusive em virtude de seu forte conteúdo moral e ético, conforme menciona Sílvio Venosa. Assim sendo, é possível inferir que o ramo em questão ainda será objeto de profundas transformações em um breve espaço de tempo, as quais repercutirão de modo mais incisivo inclusive no âmbito legislativo.

Em decorrência dos motivos acima expostos, cada vez mais amplos e diversos são os aspectos objetivos e subjetivos definidores do conceito e do objeto do “direito das famílias”, conforme nomenclatura utilizada por Maria Berenice Dias, em virtude do caráter multilateral de seus princípios norteadores, justamente pelo que a autora bem explicita:

Deve-se, portanto, vislumbrar na *família* uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 23.

<sup>30</sup> DIAS, op. cit., p. 35.

monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.<sup>31</sup>

## 2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Na seara das relações familiares, o transcurso do tempo ocasiona alterações nos padrões de conduta dos indivíduos que diretamente repercutem no modo de estruturação de tais relações e na redefinição de aspectos basilares de sua manutenção. Nesse sentido, sob uma perspectiva moderna, os princípios que regem o direito de família são os seguintes (conforme classificação de Maria Helena Diniz)<sup>32</sup>:

### 2.3.1 Princípio da afetividade

Este princípio preconiza a ideia de que o elemento central que fundamenta as relações entre cônjuges ou conviventes, isto é, o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e/ou do companheirismo, é a *affectio* entre eles existente.

O conceito de *affectio* voltado às relações conjugais e/ou convivenciais – denominado *affectio maritalis* – como elemento norteador implica dizer que é “absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa *affectio maritalis*, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família”<sup>33</sup>, conforme esclarece Milton Paulo de Carvalho Filho ao citar Zeno Veloso. Neste contexto, o afeto caracteriza-se como elemento definidor justamente porque, conforme bem explicita Maria Helena Diniz, constitui-se não só como um dever cabível a ambos os cônjuges ou conviventes, como também num direito a eles aplicável:

O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. E, além disso, vedada está a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a

---

<sup>31</sup> Ibid., p. 36.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. v. 5., 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>33</sup> VELOSO, Zeno apud CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil Comentado**. Org.: Ministro Cezar Peluso. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 1.853.

interferência na comunhão de vida instituída pela família (CC, art. 1.513)<sup>34</sup>

Tamanha é a relevância do princípio que, uma vez observada a ausência da *affectio maritalis* em determinado relacionamento, tem-se desconfigurado seu enquadramento no mundo jurídico no que tange à sua definição (natureza jurídica) e conseqüente produção de efeitos, conforme pode-se verificar nos seguintes posicionamentos jurisprudenciais a seguir (todos versando acerca de pedidos de reconhecimento de união estável):

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. **A união estável assemelha-se a um casamento de fato e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*, que no caso inexistiu.** 3. Ficando comprovado que a publicidade do relacionamento era de namoro, ainda que com intimidade, pois, por vezes, a autora pernoitava na casa do *de cujus*, mas ausente prova cabal da residência sob o mesmo teto e da intenção de constituir família, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido.<sup>35</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. *AFFECTIO MARITALIS*. PROVA. INOCORRÊNCIA. A união estável configura-se pelo relacionamento amoroso entretido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar. **Assemelhando-se a um casamento de fato, requer comunhão de vida e de interesses, exigindo publicidade e estabilidade, e, principalmente, um caráter familiar, ostentado pela *affectio maritalis*. Ausente prova de publicidade do relacionamento, coabitação e intenção de constituir família, impõe-se a improcedência do pedido.** APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>36</sup>

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM ALIMENTOS. INCONTROVERSO RELACIONAMENTO MANTIDO ENTRE AS PARTES. **AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE**

<sup>34</sup> DINIZ, op. cit., p. 33.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70037792975**. 7ª Câmara Cível. União estável. Pressupostos. *Affectio maritalis*. Coabitação. Publicidade da relação. Prova. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20622391/apelacao-civel-ac-70037792975-rs-tjrs/inteiro-teor-20622392>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70042005173**. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível. Família. Ação de dissolução de sociedade de fato. *Affectio maritalis*. Prova. Inocorrência. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, RS, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21132810/apelacao-civel-ac-70043006501-rs-tjrs/inteiro-teor-21132811?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 ago. 2020.

**ÂNIMO DE CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. FALTA DE *AFFECTIO MARITALIS* QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRESERVADA. APELO IMPROVIDO.<sup>37</sup>**

Nota-se, portanto, que a *affectio maritalis*, ou o *animus familiae*, queda-se como parâmetro essencial à caracterização de determinada relação convivencial como união estável, devendo fazer-se presente em ambos os conviventes – o que expõe, deste modo, a dificuldade de sua prova, uma vez que se trata de um elemento anímico completamente íntimo a estes indivíduos.

### **2.3.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros**

Este princípio preconiza a ideia de que a relação entre marido e mulher, sejam estes cônjuges ou conviventes, é baseada na igualdade de direitos e deveres, uma vez que o poder marital, típico da base patriarcal, desaparece, dando lugar a um sistema em que as decisões concernentes ao âmbito familiar devem ser tomadas de comum acordo entre o casal, pois estes se encontram em situação de igualdade no que tange à gestão da sociedade convivencial.

Deste modo, conforme explicita Maria Helena Diniz, “o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.”<sup>38</sup>

Como exemplo da materialização de tal princípio na esfera legislativa, tem-se que o atual Código Civil dispõe sobre questões atinentes à administração da sociedade conjugal como de incumbência de ambos os cônjuges, conforme se verifica nos artigos a seguir transcritos (grifos nossos):

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Com Revisão CR 6064364200 SP**. 3ª Câmara de Direito Privado. Ação de reconhecimento de união estável, cumulada com alimentos. Incontroverso relacionamento mantido entre as partes. Ausência, no entanto, de ânimo de constituição de núcleo familiar. Falta de *affectio maritalis* que impede o reconhecimento da união estável. Improcedência da demanda preservada. Apelo improvido. Relator: Donega Morandini. São Paulo, SP, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2743814/apelacao-com-revisao-cr-6064364200-sp>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>38</sup> DINIZ, op. cit., p. 34.



Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, **com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges**.

Art. 1.567. **A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. **Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos**, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal **será escolhido por ambos os cônjuges**, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Assim sendo, verifica-se que o poder de decisão é igualmente instituído a ambos os consortes, sendo esta uma inovação incorporada ao Código Civil de 2002 principalmente por ingerência do artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, o qual estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal da seguinte maneira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Acerca da repercussão do tema, faz-se interessante a menção de que embasou discussões inclusive de temática processual civil, tais quais a exemplificada abaixo no Recurso Extraordinário n. 227.114, no qual o recorrente alegou inconstitucionalidade do inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) afirmando que este violava, por sua vez, os artigos 5º, II e 226, § 5º, da Constituição Federal ao

estabelecer como foro competente para processar e julgar ação de separação judicial o da residência da mulher, pois tal conduta supostamente ofendia o princípio da isonomia entre homens e mulheres.

Para melhor ilustração, reproduz-se abaixo a redação original do artigo 100, I, do CPC/1973, bem como a ementa do recurso mencionado:

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei n. 6.515, de 26.12.1977)  
(...)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 5º, I E ART. 226, § 5º DA CF/88. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 6.515/1977, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges. Recurso extraordinário desprovido.<sup>39</sup>

De fato, a nova redação do inciso I do artigo 100, dada pelo Código de Processo Civil de 2015, considerou como um dos foros competentes para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável o último domicílio do casal, não somente da mulher, tal qual se verifica a seguir:

Art. 53. É competente o foro:

I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário n. 227.114**. Direito constitucional. Princípio da isonomia entre homens e mulheres. Ação de separação judicial. Foro competente. Art. 100, I do Código de Processo Civil. Art. 5º, I e art. 226, § 5º da CF/88. Recepção. Recurso desprovido. Requerente: Paulo César Dias. Requerida: Nádia Aparecida Pasquati Dias. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso em: 23 set. 2020.

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Assim sendo, nota-se que, por ingerência do diploma constitucional, a legislação ordinária acatou o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros no exercício de seus direitos e deveres na sociedade conjugal, o que teve como fator influenciador a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno.

### **2.3.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos**

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, explícito no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, e nos artigos 1.596 a 1.619 do Código Civil, dispõe que não há distinção quanto aos direitos e qualificações inerentes aos filhos, sejam estes naturais (havidos ou não da relação do casamento) ou adotados.

Isto significa, conforme pontua Maria Helena Diniz, que a inexistência dessa distinção versa sobre “o nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e veda designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>40</sup>.

### **2.3.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

Este princípio versa sobre a aceitação, pela norma constitucional, de que são entidades familiares também a união estável e a família monoparental, além da família matrimonial já nesse aspecto consagrada, conforme se extrai da redação do artigo 226, principalmente parágrafos 3º e 4º, da Carta Magna pátria (grifos nossos):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

---

<sup>40</sup> DINIZ, op. cit., p. 36-37.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º **Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

### 2.3.5 Princípio da igualdade na relação parental

Este princípio decorre do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, na medida em que pressupõe que o “poder-dever de constituição da família [deve ser] exercido conjuntamente por ambos os genitores, desaparecendo o poder marital e paterno”<sup>41</sup>. Tal disposição é trazida pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, sendo inclusive um reflexo do conceito evidenciado pela lei francesa de 1970 ao mencionar o termo “autoridade parental” em substituição ao “pátrio poder”, outrora em voga, o que reflete de modo mais clarividente a sociedade conjugal hodierna.

### 2.3.6 Princípio da liberdade

Este princípio é fundado nos seguintes ideais:

- a) livre poder de constituição de uma entidade familiar e comunhão de vida, sendo esta formada por meio do casamento ou da união estável, sem qualquer ingerência

---

<sup>41</sup> DINIZ, op. cit., p. 36-37.

de pessoa jurídica de direito público ou privado para tanto, à luz do estabelecido no artigo 1.513 do Código Civil, a saber:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

- b) livre decisão do casal, sendo tal união materializada pelo casamento ou pela união estável, acerca do planejamento familiar, competindo ao Estado somente o provimento dos recursos necessários à concretização deste planejamento e exercício desse direito. Quanto a este aspecto, tem-se que é explícito em vários diplomas legais, a saber:

i. Constituição Federal (art. 226, § 7º):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

(...)

ii. Código Civil (art. 1.565, § 2º):

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

iii. Lei n. 9.656/98 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), art. 35-C, III:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei n. 11.935, de 2009)

(...)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei n. 11.935, de 2009)

(...)

iv. Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 6º, III:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

(...)

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

(...)

v. Enunciado n. 99 da I Jornada de Direito Civil, que assim dispõe sobre o artigo 1.565, § 2º, do Código Civil:

O art. 1.565, § 2º, do Código Civil não é norma destinada apenas às pessoas casadas, mas também aos casais que vivem em companheirismo, nos termos do art. 226, *caput*, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal de 1988, e não revogou o disposto na Lei n. 9.263/96.

c) na livre escolha do casal quanto ao regime matrimonial de bens e à aquisição e administração do patrimônio familiar, consoante disposto nos artigos 1.639, 1.642 e 1.643 do Código Civil (grifos nossos):

**Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.**

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

**Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:**

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

**Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:**

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

- d) E, por fim, “na liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (...) e na livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família”<sup>42</sup>, conforme depreende-se da redação do artigo 1.634 do Código Civil (grifo nosso):

**Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:** (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

---

<sup>42</sup> DINIZ, op. cit., p. 37.

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014)

### **2.3.7 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana**

Constituindo-se como um reflexo direto do princípio constitucional de mesmo nome (CF, art. 1º, III), este princípio revela-se também como base da comunidade familiar, seja esta biológica ou afetiva, dispondo que seu pleno desenvolvimento está condicionado à aceção de que a dignidade de seus membros deve ser colocada em primeiro plano quando da materialização de seus direitos e deveres, principalmente no que tange à criança e ao adolescente, conforme versa o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

### **2.3.8 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente**

Por meio deste princípio, traz-se a ideia de que o menor deve ter assegurado seu pleno desenvolvimento em todos os aspectos, para tanto devendo ter respeitados



seus direitos e deveres inclusive no tocante aos direitos da personalidade e em questões conflitivas advindas da separação ou divórcio de seus genitores.

### 2.3.9 Princípio da afetividade

Sendo também correlato ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), tendo neste seu alicerce, o princípio da afetividade preconiza a ideia de que a estruturação do grupo familiar funda-se cada vez mais na afeição mútua entre seus integrantes, sendo este componente o responsável pela garantia da plena comunhão de vida entre eles existente.

Nesse sentido, à manifestação de tal afetividade não importa se originalmente advém de uma relação matrimonial ou de união estável entre seus genitores – ou mesmo se de fato é preconizada por dois ou apenas um destes. Diante do cenário atual de transformações nas relações interpessoais, o surgimento concomitante e inerente de novas estruturações familiares de modo algum interfere negativamente na aceção da afetividade como elemento *sine qua non* à sobrevivência do grupo familiar, não sendo relevante o modo a partir do qual este tenha se formado.

## 3 DA UNIÃO ESTÁVEL

Ante as novas disposições trazidas pela Constituição de 1988 no tocante à formalização de princípios que versam explicitamente sobre a dignidade da pessoa humana, tem-se que tal fato ensejou, nitidamente, influência direta sobre o direito de família, porquanto instituiu uma interpretação mais universal e humanizada acerca da constituição das entidades familiares, bem como dos valores a serem considerados como basilares a estas novas formações.

Deste modo, a Carta constitucional concebeu uma ampliação do conceito de família, pois passou a preconizar a aceitação de várias entidades familiares, que não apenas aquelas constituídas originalmente pelo vínculo matrimonial, como de igual relevância e conseqüentemente dignas de tutela jurídica. Como exemplificação de tais entidades familiares abarcadas, tem-se a família monoparental e a **união estável**, consoante se verifica pelos seguintes dizeres de Maria Berenice Dias:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família e emprestou juridicidade ao relacionamento fora do **casamento**. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a **união estável** entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.<sup>43</sup> Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar as **relações monoparentais**: um pai com os seus filhos. Agora, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.<sup>44</sup>

De tal modo, uma vez verificadas as condições necessárias à instituição e manutenção do núcleo familiar – tais quais as “condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade” acima mencionadas – não haveria motivo justificável para o não reconhecimento da união estável e das relações monoparentais como entidades familiares legítimas, ainda mais levando-se em consideração o contexto de alargamento do conceito de família trazido pela Constituição mencionado anteriormente.

É nesse sentido que Paulo Lôbo denomina o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal como sendo “uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”<sup>45</sup>. Sendo as formas de família acima citadas, bem como quaisquer outras que venham a surgir em decorrência das transformações advindas das relações interpessoais, dotadas destas características, devem ser reconhecidas como legítimas para que, assim, tenham seus efeitos devidamente resguardados sob a tutela jurídica.

### 3.1 CONCEITUAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

---

<sup>43</sup> OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002 apud DIAS, op. cit., p. 36.

<sup>44</sup> DIAS, op. cit., p. 36.

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo. “A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais”. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1. p. 101-116.

Adentrando-se mais especificamente ao contexto da união estável, foco do presente estudo, tem-se que este tipo de relação familiar, ainda que de início obliterado propositalmente pelo Código Civil de 1916, sempre logrou existência na sociedade. Visando primar somente pelas uniões decorrentes do instituto do matrimônio – e, para tanto, amparando-se inclusive na influência exercida pela religião neste contexto – o legislador excluiu o reconhecimento das relações extramatrimoniais, omitindo-se de as regular, numa tentativa de que restassem na obscuridade do ordenamento jurídico.

Num momento posterior – e em grande parte devido à diminuição do preconceito que pairava originalmente neste tipo de relação – a união estável obteve recrudescente aceitação social, o que inclusive influenciou para que a Constituição Federal introduzisse em sua redação um termo generalizante e que abarcasse a nova dimensão dada ao conceito de família: o conceito de **entidade familiar**.

Deste modo, as relações extramatrimoniais passaram a merecer a devida e especial proteção do Estado, equivalendo-se àquelas oriundas do casamento sem escalas de prioridade, o que promoveu, portanto, uma equiparação entre estas entidades, sendo o vínculo de afetividade entre seus componentes o alicerce à sua estruturação. Assim sendo, todas as entidades familiares – sem ordem de preferência – gozam de garantias constitucionais, tais quais sua consagração e devida proteção por parte do ente estatal.

Dada a complexidade das relações interpessoais inerentes à sociedade atual, bem como o elevado grau de mutabilidade e transformação decorrente de tais relações, torna-se de difícil tarefa estabelecer um conceito hígido quando se trata da definição de união estável. Isto porque o que se possui atualmente, em termos de legislação, é a descrição de possíveis requisitos que caracterizam tal espécie de união, os quais são, contudo, extremamente voláteis uma vez que dependentes de elementos subjetivos para sua definição como tal e, por conseguinte, sua concretização no mundo jurídico. Ainda não há, em termos legislativos, uma definição precisa, taxativa, concreta e explícita do que efetivamente seria uma união estável.

No Código Civil brasileiro, a disciplina da união estável insere-se na Parte Especial, no “Livro IV – Do Direito de Família”, ocupando o Título III deste livro, sendo anterior ao título que trata da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. O título exclusivamente dedicado à união estável, em relação ao qual não há subtítulos,

é composto somente por cinco artigos – artigos 1.723 a 1.727 – os quais tratam de seus aspectos pessoais e patrimoniais.

Fora deste capítulo específico, outros dispositivos do Código Civil fazem menção à união estável (grifos nossos), tais quais o artigo 1.595, que reconhece o vínculo de afinidade entre os parentes dos cônjuges ou companheiros:

Art. 1.595. **Cada cônjuge ou companheiro** é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

O artigo 1.631, de igual modo, disciplina que durante o casamento e a união estável o poder familiar compete a ambos os pais, sendo que, conforme o artigo 1.632, a dissolução da união não altera as relações entre pais e filhos:

Art. 1.631. Durante **o casamento e a união estável**, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. **A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável** não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Os seguintes artigos, também do Código Civil brasileiro, asseguram aos companheiros o pleito aos alimentos (artigo 1.694), a instituição do bem de família (artigo 1.711) e que um seja curador do outro (artigo 1.775):

Art. 1.694. **Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.711. Podem os cônjuges, **ou a entidade familiar**, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.775. **O cônjuge ou companheiro**, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

No âmbito da descrição dos elementos que o legislador enumera como característicos da união estável, tem-se o artigo 1.723 do Código Civil, o qual menciona os seguintes elementos como inerentes ao instituto (grifos nossos):

Art. 1.723. **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Nota-se, no *caput* do artigo, a referência à união estável como uma entidade familiar instituída entre “o homem e a mulher”. Contudo, faz-se necessária a menção de que o Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, declarou procedentes a ADI n. 4.277 (Diário Oficial da União de 01/12/2014)<sup>46</sup> e a ADPF n. 132 (Diário Oficial da União de 03/11/2014), ambas com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conferindo a este artigo uma interpretação conforme a Constituição Federal a fim de declarar a aplicabilidade do regime da união estável também às relações homoafetivas.

A partir da redação do *caput* do artigo citado anteriormente, infere-se a presença do elemento “convivência pública” como um dos requisitos para que seja configurada a união estável como entidade familiar. A esse respeito, interessante notar a constatação de Maria Berenice Dias de que “a união estável nasce da convivência, simples **fato jurídico** que evolui para a constituição de **ato jurídico**, em face dos direitos que brotam dessa relação”<sup>47</sup>.

Também a esse respeito, Paulo Lôbo caracteriza a união estável como um **ato-fato jurídico**, pois não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos no universo jurídico. Assim sendo, uma vez

---

<sup>46</sup> A respeito do tema, faz-se interessante a menção de parte da ementa em questão, porquanto unifica os conceitos retratados neste estudo acerca da definição constitucional de família e do amparo legal da união estável enquanto entidade familiar: “(...) UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (...)”.

<sup>47</sup> DIAS, op. cit., p. 241.

comprovada sua existência fática, haverá a incidência das normas que lhe são pertinentes, convertendo-se, portanto, a relação fática em relação jurídica<sup>48</sup>.

Conforme se explanará mais adiante, no entanto, a problemática central que paira hodiernamente no âmbito legal, e principalmente na esfera jurisprudencial, corresponde justamente à comprovação de sua existência fática. Isto porque a legislação pátria não traz explicitamente e com a devida exatidão o conceito de união estável, bem como não apresenta um rol taxativo de elementos que indubitavelmente permitiriam a sua definição – somente apresenta requisitos que **podem** configurar tal tipo de relação.

Acrescente-se a este ponto a inevitável “simetria” que ainda paira no ordenamento jurídico – e de igual modo em contextos fáticos – entre união estável e casamento. Tais institutos, a despeito de se reputarem equivalentes conforme interpretação constitucional, por muitas vezes são erroneamente explanados como se inseridos numa espécie de hierarquia, estando o casamento numa posição de maior relevância. É o que nos explica Maria Berenice Dias:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. **Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.** Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional. Do mesmo modo, em todo texto em que é citado o cônjuge é necessário ler-se cônjuge ou companheiro.<sup>49</sup>

A situação exposta acima origina, portanto, um paradoxo: à medida em que é regulamentada, a união estável adquire semelhança cada vez maior ao casamento – algo que os conviventes pretendem justamente evitar. Dessa forma, gradativamente vai “deixando de ser uma **união livre** para se tornar em união amarrada às regras impostas pelo Estado”<sup>50</sup>. No entanto, nas palavras da autora, “esse é um paradoxo

---

<sup>48</sup> LÔBO, op. cit., p. 101.

<sup>49</sup> DIAS, op. cit., p. 242.

<sup>50</sup> Ibid., p. 242.

com o qual é preciso aprender a conviver, pois, ao mesmo tempo em que não se quer a intervenção do Estado nas relações mais íntimas, busca-se a sua interferência para lhes dar legitimidade e proteger a parte economicamente mais fraca”<sup>51</sup>.

No tocante à legislação infraconstitucional, tem-se duas leis que visam regulamentar a união estável: as leis n. 8.971/94 e 9.278/96. No entanto, faz-se importante a menção de que, com o advento do Código Civil de 2002, as disposições constantes nessas leis que foram posteriormente abordadas pelo Código Civil foram revogadas, permanecendo somente aquelas que a este diploma legal não expressam determinações em contrário. A seguir, faz-se uma breve análise dos principais aspectos abordados pelas leis, a título de conhecimento e exemplificação.

A Lei n. 8.971/94 dispõe sobre o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Numa tentativa, ainda que primária, de se estabelecer um parâmetro temporal mais preciso para a definição do instituto, esta lei traz em seu artigo 1º o reconhecimento como estáveis somente as relações existentes há mais de cinco anos ou das quais houvesse nascido prole. Apesar deste fato, traz disposições que conferem ao companheiro sobrevivente o usufruto sobre parte dos bens deixados pelo *de cujus*, bem como incluem o companheiro como herdeiro legítimo na ordem de vocação hereditária (tal como já ocorre com o cônjuge sobrevivente).

Por sua vez, a Lei n. 9.278/96, mais abrangente, visa regular o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual reconhece a união estável como entidade familiar, assim dispondo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...)

Neste contexto, o artigo 1º da Lei n. 9.278/96 corrobora a ideia trazida pelo § 3º do artigo constitucional citado, reafirmando os requisitos expostos no artigo 1.723 do Código Civil para o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar;

---

<sup>51</sup> Ibid., p. 242.



e, em complementação, o artigo 2º define os direitos e deveres comuns aos conviventes:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

- I - respeito e consideração mútuos;
- II - assistência moral e material recíproca;
- III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Como exemplo de outras alterações relevantes trazidas pela lei, tem-se o reconhecimento do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento (art. 7º, § único), e a definição de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência, salvo estipulação contrária em contrato escrito, são considerados fruto do esforço comum, sendo pertencentes a ambos os companheiros em partes iguais, surgindo, portanto, um condomínio (art. 5º).

## 3.2 ELEMENTOS CONFIGURATIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL

### 3.2.1 Critérios para o reconhecimento da união estável na atualidade

Conforme anteriormente mencionado, a legislação brasileira atual não imprime critérios precisos para a definição da união estável, apenas elencando elementos que a caracterizam: “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”, de acordo com a redação do artigo 1.723, *caput*, do Código Civil.

Acerca da publicidade da convivência e de sua acepção para fins de reconhecimento da união estável, Zeno Veloso explicita que o termo “publicidade” é empregado com o sentido de “notoriedade”, sendo esta última acepção aquela que a lei exige – isto porque “há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é

notório, mas nem tudo que é notório é público”<sup>52</sup>. Assim sendo, a notoriedade mencionada é um critério utilizado para diferenciar relações menos compromissadas, cujo par não possui o desejo consubstanciado de assumir sua condição perante terceiros, daquelas relações em que efetivamente há a intenção manifesta do casal de ser visto como tal no meio social em que convivem, reconhecendo, para si e para terceiros, que se encontram em um relacionamento no qual convivem “como se casados fossem”. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC DEMONSTRADOS. **CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÓMICA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A união estável deve ser comprovada com a exteriorização da *affectio maritalis* do casal (a convivência pública, notória, pautada na afetividade mútua e na intenção de constituir família). 2. O requisito do “objetivo de constituição de família” deve ser analisado em cada caso concreto. A união estável tem início com o elemento afetividade e se perpetua com a mútua assistência, sendo o casal conhecido no meio social em que vive como um par, como se marido e mulher fossem. 3. **Demonstrados pelas provas documentais e testemunhais, a conotação de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação, com o propósito do casal de constituir família, engendrando esforços comuns e indicativos dessa finalidade, indo muito além de um estágio de namoro, deve-se reconhecer a união estável.**<sup>53</sup>

Quanto ao requisito temporal da continuidade e durabilidade da relação, não há exigência legal acerca do prazo mínimo para a caracterização da união estável, mas esta deve possuir um tempo razoável de duração, não se constituindo, portanto, em mero relacionamento passageiro. É o que esclarece Maria Berenice Dias:

(...) a relação não deve ser efêmera, circunstancial, **mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo.** A

<sup>52</sup> VELOSO, Zeno. **União estável:** doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência: análise das Leis n. 8.971, de 1994, 9.278, de 1996, e do projeto de Lei n. 2.686, de 1996, do Poder Executivo, que institui o estatuto da união estável. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 1997. p. 69.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.10.014670-0/002.** 7ª Câmara Cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Entidade familiar. Requisitos do art. 1.723 do CC demonstrados. Convivência pública e notória. Intenção de constituir família. Dependência econômica. Sentença mantida. Relator: Desembargador Washington Ferreira. Minas Gerais, MG, 25 de junho de 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.10.014670-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 11 jun. 2020.

unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável. Principalmente quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, despreza-se o lapso temporal para o seu reconhecimento, se presentes as demais características legais.<sup>54</sup>

No tocante ao “objetivo de constituição de família” trazido pelo *caput* do artigo acima referido, é o requisito de caráter subjetivo que pode ser traduzido como a existência de *affectio maritalis* entre os conviventes, isto é, o desejo expresso de comunhão de vida e formação familiar que deve a ambos ser comum, uma vez que este é o elemento basilar e fundamental para a constituição de uma entidade familiar, e, no presente caso, o enquadramento de determinada relação como união estável.

Tal é o posicionamento dos tribunais quando da verificação deste requisito, uma vez que sua existência ou ausência é o elemento fundamental para a realização deste enquadramento. Nesse sentido, observe-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família.

2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes.

**3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.**

4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o “querer constituir família”, desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido.<sup>55</sup>

<sup>54</sup> DIAS, op. cit., p. 245.

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.263.015/RN 2011/0143716-0**. Terceira Turma. Civil. Processual civil. Recurso especial. União estável. Reconhecimento. Demonstração. Ausência. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj/inteiro-teor-22271866>. Acesso em: 25 set. 2020.

Colaciona-se abaixo, para melhor ilustração, posicionamentos favoráveis e contrários ao reconhecimento de determinado relacionamento amoroso como união estável, seja por haver ou não constatada, no caso concreto, juntamente com os demais requisitos mencionados pelo artigo 1.723 do Código Civil, a manifestação da *affectio maritalis* (grifos nossos):

UNIÃO ESTÁVEL. *AFFECTIO MARITALIS*. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, **reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis***. 2. **Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a *affectio maritalis***. 3. Deve ser reconhecida como união estável o relacionamento amoroso a partir do momento que se tem como comprovada a notoriedade e a publicidade da relação entretida pela autora com o *de cuius*. 4. Sendo a ação julgada parcialmente procedente e tendo a autora decaído de parte inexpressiva da sua pretensão, cabível a condenação dos vencidos nos encargos sucumbenciais, tendo o julgador fixado a verba de honorários advocatícios com moderação, atento às diretrizes legais. Recurso provido em parte.<sup>56</sup>

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. **Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar**. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. **Não ficando comprovada a publicidade do relacionamento, e ausente prova cabal da coabitação e da intenção de constituir família, a improcedência da ação se impõe**. Recurso desprovido.<sup>57</sup>

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70038076402**. 7ª Câmara Cível. União estável. *Affectio maritalis*. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Prova documental e testemunhal. Encargos sucumbenciais. Adequação. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 28 de outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20751823/apelacao-civel-ac-70038076402-rs-tjrs/inteiro-teor-20751825?ref=serp>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70033783770**. 7ª Câmara Cível. União estável. Pressupostos. *Affectio maritalis*. Coabitação. Publicidade da relação. Prova. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 20 de outubro de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924117742/apelacao-civel-ac-70033783770-rs/inteiro-teor-924117755?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Deste modo, conforme a observação dos julgados acima referidos e menção no capítulo anterior, a *affectio maritalis* constitui-se como condição *sine qua non* ao reconhecimento de determinado relacionamento como união estável, obviamente com a prerrogativa de que os demais aspectos caracterizadores de tal união, elencados no artigo 1.723 do Código Civil, sejam obedecidos.

### 3.3 RECONHECIMENTO PÓSTUMO DA UNIÃO ESTÁVEL

#### 3.3.1 Perspectiva atual do reconhecimento da união estável pós-morte

Levando-se em consideração todo o conteúdo explanado em linhas anteriores, bem como a realidade na qual se inserem as questões relativas à união estável no contexto legislativo brasileiro, pode-se inferir que, ante à ausência de critérios precisos e inequívocos para a caracterização de determinado relacionamento amoroso como tal, o principal requisito a ser considerado nessa averiguação centra-se na verificação da intenção de constituição de família, a qual deve estar presente em ambos os conviventes, sendo que, uma vez constatado tal desejo anímico, bem como estando presentes os demais requisitos mencionados no artigo 1.723 do Código Civil – convivência pública, contínua e duradoura – tem-se, finalmente, reconhecida a união havida entre determinado casal em como estável.

Na seara das dificuldades existentes no processo de reconhecimento, tem-se, outrossim, o fato de que a união estável, conforme se detalhará mais adiante, não exige formalidades específicas para a sua existência, bastando, somente, que estejam preenchidos os critérios descritos no parágrafo anterior para que haja seu reconhecimento. Diante disso, queda-se uma prática comum entre os conviventes que não realizem a formalização da união enquanto nela se encontram, atentando-se a essa possibilidade somente quando de sua dissolução, o que pode gerar inúmeros percalços para que a prova de sua existência seja efetivamente concretizada.

Em se tratando do reconhecimento de determinada união estável quando da morte de um dos conviventes, verifica-se, de igual modo, que a principal dificuldade enfrentada pelo companheiro sobrevivente reside justamente em apresentar elementos probatórios contundentes para formar uma convicção favorável ao julgador acerca da existência da caracterização da união havida com o *de cuius* como estável,

para que daí decorram os efeitos jurídicos e patrimoniais atinentes a tal caracterização.

É o que se infere do julgado a seguir, o qual esclarece que, para o reconhecimento de união estável póstuma, devem ser observados os critérios acima referidos, estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil:

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização da união estável *post mortem* é necessário atender os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, sendo eles: a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, o que não ficou demonstrado nos autos.<sup>58</sup>

Nesse sentido, verifica-se atualmente que o posicionamento jurisprudencial se apresenta bem criterioso quanto à constatação da existência da *affectio maritalis* em determinada relação amorosa, e subsequentemente ao seu enquadramento como união estável. Isto porque, conforme bem explicita o excerto abaixo transcrito, tal enquadramento envolve questões intimamente sensíveis dos indivíduos em questão, e por este motivo deve refletir ao máximo o desejo anímico por estes emanado quando da celebração e na constância do relacionamento, para que não declare algo diverso do que foi por estes vivenciado:

CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. (...) O Estado-Juiz deve ter um certo pejo para intervir na vida privada das pessoas e dizer que, embora não tenham casado, obtiveram os efeitos plenos de um casamento. Antes e acima de tudo, deve ser respeitada a opção das pessoas, a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, indagando, com muita cautela, as razões pelas quais essas pessoas teriam optado por não casar, podendo fazê-lo, mas não o fazendo. E, por isso, só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, em que a prova se mostre dividida, porque assim, estar-se-á casando de ofício quem não o fez *motu proprio*. (...) <sup>59</sup>

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível n. 70010810320198220003 RO 7001081-03.2019.822.0003**. 2ª Câmara Cível. Apelação. Reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos necessários. Ausentes. Sentença mantida. Recurso não provido. Relator: Desembargador Hiram Souza Marques. Porto Velho, RO, 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887023947/apelacao-civel-ac-70010810320198220003-ro-7001081-0320198220003/inteiro-teor-887023957?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70006235287 RS**. 7ª Câmara Cível. Caracterização da união estável. Requisitos. Relator: Desembargador Luiz Felipe

Neste ponto, é de fundamental importância ressaltar que o desejo de constituição de família **deve existir no momento presente ao relacionamento**, por ambos os conviventes, e não como um projeto futuro, ainda passível de definição – do contrário, a relação é definida como mero namoro ou, a depender das circunstâncias, como namoro qualificado. Nas palavras de Zeno Veloso, “se há um projeto futuro de constituição de família, estamos diante de namoro; se há uma família já constituída, com ou sem filhos, há uma união estável”<sup>60</sup>. É o que se verifica no Recurso Especial n. 1.454.643-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03 de março de 2015, cuja transcrição parcial é feita a seguir (grifos nossos):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DA *AFFECTIO MARITALIS* E DO *ANIMUS FAMILIAE*. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. NAMORO QUALIFICADO. (...)

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. **Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** (...)

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, **em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar**, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.<sup>61</sup>

Assim sendo, por meio do excerto abaixo colacionado, é possível verificar tais considerações ao contexto do reconhecimento póstumo de união estável, uma vez que, neste caso concreto, a não comprovação do requisito de constituição de família,

---

Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 16 de junho de 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>60</sup> VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 313.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.454.643/RJ**. Terceira Turma. Direito civil. Família. Reconhecimento e dissolução de união estável. Não comprovação dos requisitos. Ausência da *affectio maritalis* e do *animus familiae*. Prova testemunhal e documental. Namoro qualificado. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro, RJ, 03 de março de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 15 ago. 2020.

“indispensável para declaração da união estável”, impediu seu reconhecimento como tal:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. COM PARTILHA DE BENS E DIREITO À HABITAÇÃO NO IMÓVEL COMUM E DIREITO À PENSÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a configuração da união estável são elementos essenciais a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família; por outro lado, como elementos acidentais temos o tempo, a prole e a coabitação.

2. Consoante esteio probatório constante dos autos, é possível afirmar somente que houve um relacionamento amoroso entre as partes, não havendo prova de intenção de constituição de família - requisito indispensável para declaração da união estável, configurando, no máximo, namoro qualificado.

3. Sem comprovação do compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes, além do real propósito de constituição de família, o não reconhecimento da união estável e improcedência dos pedidos de direito real de habitação, partilha e direito à pensão de militar, são medidas que se impõem.

4. Recurso desprovido.<sup>62</sup>

Em contrapartida, no caso concreto explanado a seguir, restou configurada a existência de união estável havida entre a companheira sobrevivente e o *de cujus*, em virtude de o contexto probatório apresentado ter sido satisfatório quanto à demonstração do *animus familiae*:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS COMPROVADOS. COABITAÇÃO. DISPENSÁVEL.

Demonstrado nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, a convivência pública, contínua, duradoura e com a finalidade de constituir família entre a autora e o falecido, impõe-se o reconhecimento da existência da união estável, ainda que, nos últimos anos de convívio, não tenha havido coabitação.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20170710006284**. 5ª Turma Cível. Civil. Família. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Com partilha de bens e direito à habitação no imóvel comum e direito à pensão de militar. Ausência de comprovação dos requisitos. Improcedência dos pedidos. Sentença mantida. Relatora: Desembargadora Josapha Francisco dos Santos. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/141246758/processo-n-2017071000628-4-do-tjdf>. Acesso em: 23 set. 2020.



No Direito Brasileiro, o elemento da coabitação não é requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável.<sup>63</sup>

No tocante à coabitação, faz-se necessária breve menção, apenas a título ilustrativo, de que não se configura como requisito necessário à caracterização da união estável, conforme apontado pelo acórdão acima. Inclusive pacifica este entendimento a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, a qual aponta, *ipsis litteris*, que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

A esse respeito, analisando o contexto fático em torno de tal acepção, Zeno Veloso bem explicita (grifos nossos):

Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, *more uxorio*, numa comunhão de vida. **Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos** (*quod plerumque accidit* = o que normalmente acontece). Com sua imensa autoridade na matéria, falando do conceito de união estável em nosso Código Civil, Álvaro Villaça Azevedo (Direito de Família / Curso de Direito Civil, São Paulo: Atlas, 2013, p. 159) pondera: “A convivência sob o mesmo teto é, às vezes, evitada para que não se causem traumas em filhos; isso acontece até no casamento, principalmente, em segundas núpcias, em que os filhos do casamento anterior não querem aceitar um novo pai ou uma nova mãe! A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal pode até aplicar-se, analogicamente. Ela admite, na união estável, que os companheiros vivam sob tetos diversos.”<sup>64</sup>

### 3.3.2 Questões controversas na definição de critérios para o reconhecimento

Atualmente, levando-se em consideração a enorme velocidade com que são estabelecidos os vínculos afetivos, reputa-se de extrema complexidade a delimitação das fronteiras e critérios hígidos para a definição dos inúmeros tipos de

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20060310189088APC**. 1ª Turma Cível. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos comprovados. Coabitação. Dispensável. Relator: Desembargador Natanael Caetano. Brasília, DF, 13 de maio de 2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>64</sup> VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 297.

relacionamentos amorosos existentes, de modo que haja plena clareza no que tange à sua caracterização.

Assim sendo, a principal dificuldade hoje existente, neste contexto, reside em se definir determinado vínculo afetivo como união estável ou simplesmente namoro. Isto porque ambos os institutos trazem requisitos afins, mormente no que tange à manifestação da convivência; no entanto, diferenciando-se pelo desejo de constituição familiar, inerente somente à união estável. O recorte jurisprudencial abaixo colacionado menciona justamente essa diferenciação:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. (...) 1. UNIÃO ESTÁVEL PRÉVIA AO CASAMENTO. Inexistente no processo suficiente prova de que o relacionamento havido pelos litigantes antes do casamento foi uma união estável. **Atualmente, a circunstância de pessoas compartilharem o leito, viajarem juntas, conviverem na intimidade das famílias em momentos sociais são práticas próprias dos namoros da vida moderna.** No caso dos autos, não é a simples circunstância de eles não terem habitado sob o mesmo teto que desconfigura o relacionamento. Mas a perspectiva de que, mesmo em locais distantes, não havia uma residência familiar definida como seu lar e onde estavam cotidianamente em suas folgas ou férias. **Considerando-se os sutis limites entre uma relação de namoro e uma união estável é na intenção de constituir família, vivendo em tudo e perante todos como se casados fossem, que se vai encontrar o elemento anímico que distingue a união estável de outras formas de relacionamento em que afetividade e intimidade estão presentes.** (...) <sup>65</sup>

Some-se ao exposto acima o fato de que a união estável não necessita de formalidades obrigatórias específicas, tais quais a lavratura de escritura pública ou decisão judicial, para que reste configurada, bastando que os requisitos enumerados no artigo 1.723 do Código Civil sejam obedecidos – o que enseja a variação da jurisprudência em relação ao enquadramento ou não de determinado vínculo afetivo como este tipo de relação.

Atualmente, o termo “namoro qualificado” tem sido frequentemente utilizado para caracterizar um tipo de relacionamento que corresponde a um namoro, cuja duração é significativa, prolongada no tempo, no qual o casal realiza atividades típicas

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70054895271 RS.** 8ª Câmara Cível. Apelação cível. União estável não configurada. (...) 1. União estável prévia ao casamento. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113139273/apelacao-civel-ac-70054895271-rs/inteiro-teor-113139289>. Acesso em: 17 ago. 2020.

da vida moderna em companhia, inclusive sendo de conhecimento de terceiros – portanto, assemelhando-se, em muito, à união estável – mas que, em contrapartida, não se faz presente na relação o *animus familiae*, não havendo, nas palavras de Zeno Veloso, “o elemento interior, anímico, subjetivo” imprescindível à construção da entidade familiar. Acerca do tema, brilhantemente explicita o autor (grifos nossos):

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! **Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de “namoro qualificado”, os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. (...)**

Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.<sup>66</sup>

Verifica-se também na jurisprudência a utilização do termo “namoro qualificado” para caracterizar determinado tipo de relacionamento que não se confunde com união estável:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia

<sup>66</sup> VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 312-313.

para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.<sup>67</sup>

No que tange às questões de principal controvérsia residentes na comprovação de uma união estável após a morte de um dos cônjuges, tem-se justamente a dificuldade probatória, por parte do companheiro sobrevivente, de tal condição entre estes vivenciada. Isto porque, conforme explicitado acima, diferentemente do matrimônio, no qual tal prova se constituiria suficientemente pela apresentação da certidão de casamento, “diversa situação ocorre com a união estável, em que a prova do fato pode ser feita por todos os meios e demanda a cognição do julgador”<sup>68</sup>.

Assim sendo, tratando-se do reconhecimento póstumo de união estável, torna-se de relevância ainda maior o contexto probatório a ser firmado, sendo que quanto maior a robustez e o arcabouço das provas apresentadas, mais garantido será o sucesso na caracterização da união como tal. Outrossim, levando-se em consideração a teoria geral da prova, trata-se, nesta situação, de um ônus do autor a incumbência de realização de provas acerca dos fatos constitutivos do seu direito, consoante pressuposto do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual pode ser verificado por meio da ementa abaixo colacionada (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*.

2. A caracterização da união estável é disciplinada pelo artigo 266, § 3º da CF e o artigo 1º da Lei nº 9.278/96, os quais reconhecem como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, fazendo-se

---

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.263.015/RN 2011/0143716-0**. Terceira Turma. Civil. Processual civil. Recurso especial. União estável. Reconhecimento. Demonstração. Ausência. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj/inteiro-teor-22271866>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>68</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 2.092.

necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

**3. Não se desincumbindo a parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do ônus de fazer provas dos fatos constitutivos de seu direito, qual seja, de que convivia com o *de cujus*, em união estável, deve ser mantida a sentença de improcedência.**

4. Recurso conhecido e desprovido.<sup>69</sup>

Os meios de prova aptos a esta demonstração podem ser diversos – a título de exemplo, tem-se documentos como declaração de imposto de renda do companheiro falecido em que conste o outro como dependente; conta bancária conjunta, ou sucessivos depósitos consecutivos na conta individual do cônjuge; inscrição do companheiro em clubes de associação de funcionários de empresas; declaração de inclusão em plano de saúde; contas da residência em nome de ambos; fotografias que demonstrem que o casal se apresentava socialmente como uma família, como se casados fossem; além de produção de prova testemunhal, que corrobore a publicidade e durabilidade da união, dentre outros.

Hodiernamente, dada a significativa influência dos meios digitais no cotidiano dos indivíduos, a jurisprudência já manifestou a aceitação de declarações de *status* de relacionamento em redes sociais como meio de prova de união estável, inclusive para fins de reconhecimento póstumo. Como exemplo, observe-se o julgado a seguir, no qual se verifica que a apresentação de provas contundentes do relacionamento permitiu seu enquadramento como união estável, atendendo à pretensão da autora:

(...) CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. RELAÇÃO DE NAMORO *VERSUS* RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REPERCUSSÕES JURÍDICAS. PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO QUE INDICAM QUE A AUTORA/RECORRIDA E O FALECIDO MANTIVERAM UMA UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS, INFORMAÇÕES OBTIDAS NO SITE DE RELACIONAMENTOS “FACEBOOK” E NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO FALECIDO QUE REVELAM QUE OS DOIS (AUTORA E FALECIDO) VIVERAM SOB O MESMO TETO NUMA UMA RELAÇÃO PAUTADA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE FAMÍLIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...) Desde que submetidas ao contraditório, provas obtidas por meio

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20160510099186APC**. 2ª Turma Cível. Processual civil e direito civil. Família. Reconhecimento de união estável pós-morte. Ausência de provas dos fatos constitutivos. Ônus do autor. Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. Brasília, DF, 31 de outubro de 2018. DJe 08/11/2018.

das redes sociais e sites de relacionamento (Facebook, Whatsapp e Instagram, por exemplo) são aptas a demonstrar relações jurídicas como a dos autos – alegada união estável entre Autora/Recorrida e falecido. No caso, tanto a Autora/Recorrida quanto o seu falecido companheiro demonstravam no site do Facebook que mantinham uma relação afetiva e pública: ambos se tratavam como “casados” no mencionado site de relacionamentos. Além do mais, das demais provas colhidas no processo – depoimentos de testemunhas e declarantes e termo de rescisão contratual – aliadas às provas obtidas por meio de redes sociais, é possível concluir que a Autora/Recorrida e o Sr. W. P. C. de S. (falecido) mantiveram uma relação afetiva consistente numa convivência pública, contínua e duradoura e cujo arranjo amoroso pode ser considerado como união estável (art. 1.723 do Código Civil (LGL 2002\400)), ultrapassando a mera relação de namoro.<sup>70</sup>

#### 4 EFEITOS PATRIMONIAIS E REFLEXOS SUCESSÓRIOS DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL

Conforme explicitado nos tópicos anteriores do presente estudo, em se tratando do reconhecimento de união estável após a morte de um dos companheiros, observa-se, a partir do posicionamento jurisprudencial atual, que, assim como ocorre quando se pretende realizar o reconhecimento estando ambos os conviventes vivos, é imprescindível a formação de provas contundentes que sejam capazes de ilustrar a ocorrência, neste relacionamento, dos fatores fundamentais para a configuração da união estável, a saber: a continuidade, publicidade e durabilidade na relação amorosa, fundada no objetivo de constituição de família.

Este último requisito, no contexto probatório, revela-se de fundamental importância para a caracterização da união estável póstuma, uma vez que permite a distinção, de modo inequívoco, deste em relação a outros tipos de relacionamento, tais como o namoro qualificado, cujas características assemelham-se veementemente

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apelação Cível n. 2016.003419-6-Natal**. 3ª Câmara Cível. (...) Civil. Família. Reconhecimento de união estável pós morte. Relação de namoro *versus* relação de união estável. Repercussões jurídicas. Provas produzidas no processo que indicam que a autora/recorrida e o falecido mantiveram uma união estável. Provas testemunhais, informações obtidas no site de relacionamentos “Facebook” e no termo de rescisão contratual do falecido que revelam que os dois (autora e falecido) viveram sob o mesmo teto numa uma relação pautada pela convivência pública, contínua, duradoura e que se amolda ao conceito de família. Conhecimento e improvemento do recurso. Relator: Desembargador João Batista Morato Rebouças de Carvalho. Natal, RN, 26 de abril de 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.968.43.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.43.PDF). Acesso em: 13 ago. 2020.

às da união estável, somente desta distinguindo-se por não haver entre o casal a intenção presente de constituição familiar, ou *animus familiae*. É o que se pode ilustrar a partir dos excertos jurisprudenciais abaixo relacionados, que versam sobre o enquadramento, após a morte de um dos companheiros, de que a união outrora havida entre eles era estável:

**RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. PROVA. UNIÃO DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA. COMPROVAÇÃO.**

1. A união estável, prevista no art. 226, § 3º, regulamentada pela Lei nº 9.278/96, foi equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, permitindo que seu reconhecimento e dissolução sejam possíveis, inclusive *post mortem*, desde que haja provas incontestas da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.
2. Reconhece-se a união estável quando as provas são suficientes para evidenciar a relação familiar duradoura, pública e contínua.
3. Recurso conhecido e provido.<sup>71</sup>

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS. EXISTÊNCIA.**

- I - Para o reconhecimento da união estável, há se comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura entre as partes, com o intuito de formar família.
- II - Presentes nos autos provas que permitam aferir a presença dos requisitos imprescindíveis ao reconhecimento da união estável, ou seja, prova cabal da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (art. 1.723 do Código Civil), deve ser julgada procedente o pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*.
- III - Deu-se provimento ao recurso.<sup>72</sup>

Assim sendo, antes que se realizem quaisquer considerações relativas à constatação de efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes de determinada relação de união estável, é fundamental que primeiramente seja reconhecida a existência

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20151010096917APC**. 8ª Turma Cível. Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Previsão legal. Cabimento. Prova. União duradoura, pública e contínua. Comprovação. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, DF, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617913676/20151010096917-segredo-de-justica-0009553-5020158070010>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20150110271202APC**. 6ª Turma Cível. Direito civil. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos. Existência. Relator: Desembargador José Divino. Brasília, DF, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645445097/20150110271202-segredo-de-justica-0004126-5420158070016?ref=serp>. Acesso em: 07 nov. 2020.

desta união, e, para tanto, conforme já explanado, deve ser verificada a obediência aos critérios estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil.

O modo pelo qual pode ser requerido o reconhecimento de união estável após a morte de um dos companheiros, caso tal procedimento não tenha sido realizado estando ambos ainda vivos, consiste no ajuizamento, pelo companheiro sobrevivente, de ação declaratória de reconhecimento de união estável – e, por ter havido a morte de seu companheiro, conseqüentemente buscar-se-ão efeitos patrimoniais e sucessórios – automaticamente tal ação também versará sobre a dissolução desta união.

Tendo sido configurada a união como estável, tal reconhecimento ensejará efeitos patrimoniais e sucessórios em relação ao cônjuge sobrevivente. A seguir, serão expostos, a título de ilustração, os principais desses reflexos, com foco para as implicações patrimoniais resultantes ao cônjuge sobrevivente considerando a existência prévia de testamento deixado pelo *de cujus*.

#### 4.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO

Os efeitos patrimoniais ocasionados pela união estável seguem regras praticamente idênticas àquelas atualmente vigentes no ordenamento jurídico para o casamento. A seguir, serão delineados os principais destes efeitos, os quais se aplicam tanto em relação ao reconhecimento de união estável realizado em vida quanto ao realizado após a morte de um dos conviventes.

Inicialmente, para que os conviventes disponham acerca do regime de bens, poderão assim fazê-lo por meio de um contrato de convivência, no qual lhes é facultado versar inclusive sobre quaisquer assuntos de seu interesse, conforme previsão expressa pelo artigo 1.725<sup>73</sup> do Código Civil. No casamento, tal disposição pode ser realizada por meio do pacto antenupcial (art. 1.640<sup>74</sup>, parágrafo único).

---

<sup>73</sup> Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>74</sup> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.



Na ausência de manifestação expressa por parte dos conviventes, a regra é idêntica à que vigora para o casamento: o regime de bens estipulado será o da comunhão parcial, no qual há a presunção *jures et de jure* de que todos os bens adquiridos durante o relacionamento são considerados fruto do trabalho comum. Ou seja, conforme nos ensina Maria Berenice Dias, “adquirido o bem por um, transforma-se em **propriedade comum**, devendo ser partilhado por metade na hipótese de dissolução do vínculo”<sup>75</sup>. Assim sendo, “quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um não afasta a cotitularidade do outro”<sup>76</sup>.

Acerca do direito à meação entre companheiros na união estável, dispõe Maria Helena Diniz: “Tal direito à meação, reconhecido em vida ou *post mortem*, advém da presunção de colaboração dos companheiros na aquisição onerosa de bens durante a convivência. Não há meação de bens adquiridos antes da convivência.”<sup>77</sup>

Tendo em vista o surgimento deste estado de condomínio entre o par, ainda conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias, tem-se que, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade (previstas nos artigos 1.659<sup>78</sup> e 1.661<sup>79</sup> do Código Civil), “a constituição da união estável leva à perda da **disponibilidade** dos bens adquiridos, revelando-se indispensável a expressa manifestação de ambos os proprietários para o aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição do patrimônio comum”<sup>80</sup>, sendo que, nesse caso, é considerado ineficaz o ato praticado sem a vênua de ambos os companheiros.

No tocante ao registro de bens imóveis, não há quaisquer disposições legais que versem sobre a obrigatoriedade registral em nome de ambos os conviventes. No entanto, tal situação pode ocasionar inseguranças e situações adversas, uma vez que,

---

<sup>75</sup> DIAS, op. cit., p. 252.

<sup>76</sup> DIAS, op. cit., p. 252.

<sup>77</sup> DINIZ, op. cit., p. 472.

<sup>78</sup> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

<sup>79</sup> Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

<sup>80</sup> DIAS, op. cit., p. 253.

com a ausência do registro em nome do outro companheiro, “estabelece-se um conflito entre o direito do terceiro de boa-fé e o direito do companheiro coproprietário que não figura no título de propriedade”<sup>81</sup>. No entanto, como o sistema jurídico prima pela publicidade registral, Maria Berenice Dias aponta que “a tendência é reconhecer a higidez do negócio, assegurado ao companheiro direito indenizatório a ser buscado contra o parceiro.”<sup>82</sup>

Em relação à necessidade de outorga uxória entre companheiros para a realização dos negócios jurídicos previstos no artigo 1.647<sup>83</sup> do Código Civil – para os quais, em se tratando de cônjuges, tal outorga é mandatória – não há nenhuma disposição legal expressa a respeito. Contudo, Maria Berenice Dias, aplicando analogicamente as disposições do matrimônio à união estável sob a ótica da equiparação das entidades familiares, considera que deve ser entendida como obrigatória, entre companheiros, a outorga uxória para os atos em questão, semelhantemente ao que ocorre entre cônjuges, inclusive com a invocação da Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça<sup>84</sup>, quando aplicável:

Todavia, como a limitação é imposta pela lei a todo e qualquer regime de bens (exceto ao regime da separação absoluta), não há como afastar a mesma exigência em sede de união estável em que vigora o regime da comunhão parcial. Reconhecida a união estável como entidade familiar, é necessário impor as mesmas limitações, para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé. Assim, também cabe aplicar a Súmula do STJ que proclama a ineficácia total da fiança prestada por somente um do par.<sup>85</sup>

De tal modo, a ausência de definição concreta quanto à questão acima exposta gera posicionamentos distintos nos Tribunais, sendo que as decisões

---

<sup>81</sup> DIAS, op. cit., p. 253-254.

<sup>82</sup> DIAS, op. cit., p. 254.

<sup>83</sup> Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

<sup>84</sup> Súmula 332 do STJ: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

<sup>85</sup> DIAS, op. cit., p. 254.

proferidas ora versam a favor da obrigatoriedade da outorga uxória no contexto da união estável, levando-se em consideração sua equiparação ao matrimônio, ora estipulando acerca de sua desnecessidade, por falta de previsão legal, conforme pode-se verificar a partir dos excertos colacionados abaixo (grifos nossos):

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ.

1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, diante das naturais diferenças entre os dois institutos, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles.

2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição.

3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de “segunda classe” pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica.

**4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, não de ser dispensadas as vênias conjugais para a concessão de fiança.**

5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável.

6. Recurso especial provido.<sup>86</sup>

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.299.866/DF**. Quarta Turma. Direito civil-constitucional. Direito de família. Contrato de locação. Fiança. Fiadora que convivia em união estável. Inexistência de outorga uxória. Dispensa. Validade da garantia. Inaplicabilidade da Súmula n. 332/STJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5238327/mod\\_resource/content/0/RECURSO%20ESPECIAL%20\\_1.299.866.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5238327/mod_resource/content/0/RECURSO%20ESPECIAL%20_1.299.866.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

PARTILHA DE BENS – UNIÃO ESTÁVEL – IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA – COMPRA E ALIENAÇÃO DO BEM DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO – VENDA SEM O CONSENTIMENTO DA COMPANHEIRA – IMPOSSIBILIDADE – PRODUTO DA VENDA QUE DEVE SER INCLUÍDO NA PARTILHA – INCIDÊNCIA DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – PRESUNÇÃO DE QUE O PROVEITO REVERTEU EM BENEFÍCIO DA CASAL AFASTADA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DEFERIMENTO – APELO PROVIDO

Caracterizada a união estável, às relações patrimoniais desta decorrentes se aplica o regime da comunhão parcial de bens, **não sendo lícito aos companheiros alienar imóvel comum sem o consentimento do consorte, posto que a inobservância da regra afasta a presunção de que o produto da venda tenha sido revertido em benefício do casal.**

Inclui-se na partilha o produto da alienação do bem imóvel comum, cuja venda tenha ocorrido sem o consentimento da companheira, ainda que realizada durante a convivência em comum.<sup>87</sup>

No que se refere à penhora, tem-se que as mesmas exigências feitas aos cônjuges são estendidas aos companheiros. Assim, conforme se verifica do excerto abaixo, é obrigatória a intimação do companheiro do executado quando a penhora recair sobre bem imóvel (artigo 842 do novo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 655, § 2º, do CPC de 1973), ressaltando-se que, para tanto, é necessário que haja o reconhecimento judicial prévio da união estável ou que esta seja de conhecimento do credor (grifos nossos):

EMBARGOS DE TERCEIROS – DEFESA DA MEAÇÃO – UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA ENTRE A EMBARGANTE E O EXECUTADO – BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA NA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – PENHORA – POSSIBILIDADE. Muito embora o art. 655, § 2º, do CPC exija a intimação do cônjuge do executado sobre a penhora, **exigência que, por óbvio, atinge igualmente a companheira**, não há falar-se, nestes autos, em nulidade da penhora por inobservância deste comando. **É que somente após o reconhecimento judicial da união estável, ou, antes disto, se ficar comprovado o conhecimento, pelo credor, acerca de sua existência, é que se torna possível**

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. AC 629811 SC 2008.062981-1**. 1ª Câmara de Direito Civil. Partilha de bens – União estável – Imóvel excluído da partilha – Compra e alienação do bem durante a constância da união – Venda sem o consentimento da companheira – Impossibilidade – Produto da venda que deve ser incluído na partilha – Incidência do regime da comunhão parcial de bens – Presunção de que o proveito reverteu em benefício da casal afastada – Assistência judiciária gratuita – Deferimento – Apelo provido. Relator: Desembargador Edson Ubaldo. Florianópolis, SC, 02 de março de 2010. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16034029/apelacao-civel-ac-629811-sc-2008062981-1/inteiro-teor-16752312>. Acesso em: 15 set. 2020.

**considerar a figura legal da companheira a exigir observância da intimação.** Admitir o contrário seria prejudicar a segurança jurídica e ensejar prejuízo ao credor. Não havendo comprovação de que a embargante vivia em união estável com o executado quando da aquisição do imóvel e sua oferta em garantia de empréstimo via Cédula Industrial, e considerando-se que a apelante não apresentou provas hábeis a desconstituírem o direito do embargado, é de se afastar a pretensão inicial.<sup>88</sup>

Em relação à penhora incidente sobre bem indivisível, explica-nos Maria Berenice Dias que “a meação do companheiro alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem (CPC 655-B) [art. 843 CPC 2015], o que não obsta o uso de embargos de terceiro (CPC 1.046) [art. 674 CPC 2015].”<sup>89</sup>

No entanto, pode-se, ainda, ter situações em que houve a aquisição de bens na constância de determinado relacionamento, e, no entanto, este não fora reconhecido como união estável. Nesses casos, nos pontua Maria Berenice Dias que, comprovada tal aquisição,

dispõe o convivente de direito indenizatório correspondente à metade do seu valor. Basta que a convivência tenha levado ao embaralhamento de patrimônios. Independentemente do nome de quem tenha adquirido o bem, a divisão se impõe, a não ser que fique comprovada eventual sub-rogação ou outra causa de incomunicabilidade patrimonial.<sup>90</sup>

Quanto aos efeitos patrimoniais gerados em caso de reconhecimento de união estável havida quando um ou ambos os companheiros possuem mais de 70 anos, prevalece o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da separação obrigatória de bens, tal qual regra já vigente para o casamento. É o que se infere da jurisprudência a seguir, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

---

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.08.134278-4/001**. 10ª Câmara Cível. Embargos de terceiros – Defesa da meação – União estável não comprovada entre a embargante e o executado – Bem dado em garantia hipotecária na cédula de crédito industrial – Penhora – Possibilidade. Relator: Desembargador Anacleto Rodrigues. Belo Horizonte, MG, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/jurisprudencia/meacao-uniao-estavel-reconhecimento-judicial-ausencia-cedula-de-credito-industrial-hipoteca-penhora-possibilidade-intimacao-inviabilidade/>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>89</sup> DIAS, op. cit., p. 255.

<sup>90</sup> DIAS, op. cit., p. 255.

e cujo entendimento também já fora consolidado pelo STJ na 50ª edição da publicação *Jurisprudência em Teses*<sup>91</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. COMPANHEIROS SEXAGENÁRIOS. ART. 258, II, CC/1916. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO. SÚMULA 377 DO STF. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em que pese ser o regime de bens aplicável à união estável entre sexagenários o da separação obrigatória, a teor do art. 258, II, do CC/1916, tal regime deve observar o que dispõe a Súmula 377 do STF, comunicando-se os bens adquiridos onerosamente na constância da união, ainda que só por um dos companheiros, independentemente da comprovação do esforço comum.<sup>92</sup>

No caso de dissolução da união estável, tendo os conviventes residido em imóvel alugado, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o companheiro que permanecer no imóvel, conforme previsão do artigo 12 da Lei n. 8.245/91.

#### 4.2 REFLEXOS SUCESSÓRIOS DO RECONHECIMENTO PÓSTUMO

A matéria relativa ao direito sucessório aplicado ao regime da união estável protagoniza relevantes discussões no meio jurídico, originando distintos posicionamentos entre os operadores do direito acerca da temática. Uma de tais discussões – a qual, seguramente, constituiu-se no mais acalorado de todos os

---

<sup>91</sup> *Jurisprudência em Teses* é uma publicação periódica que apresenta um conjunto de teses sobre determinada matéria, com os julgados mais recentes do Tribunal sobre a questão, selecionados até a data especificada na pesquisa. No presente caso, tem-se que o sexto enunciado da Edição n. 50 da publicação (disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/jurisprudencia-teses-uniao-estavel.pdf>) assim define: “Na união estável de pessoa maior de setenta anos (art. 1.641, II, do CC/02), impõe-se o regime da separação obrigatória, sendo possível a partilha de bens adquiridos na constância da relação, desde que comprovado o esforço comum.”

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.07.398144-4/001**. Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Companheiros sexagenários. Art. 258, II, CC/1916. Regime de bens. Separação obrigatória. Bem adquirido onerosamente na constância da união. Esforço comum presumido. Súmula 377 do STF. Meação. Possibilidade. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Armando Freire. Juiz de Fora, MG, 04 de setembro de 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1198>. Acesso em: 27 out. 2020.

debates – versou em torno do conteúdo do artigo 1.790 do Código Civil, o qual disciplina a sucessão hereditária entre companheiros, dispositivo este que se encontra no Livro V de referido Código, que trata do direito das sucessões, sob o “Título I – Da sucessão em geral”, sendo o último artigo do “Capítulo I – Disposições gerais” do livro mencionado.

No dia 31 de agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694-MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral, que teve por objeto a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Em 10 de maio de 2017 o julgamento fora concluído, declarando-se a inconstitucionalidade deste artigo com a aprovação da seguinte tese de repercussão geral: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829<sup>93</sup> do CC/2002”**. Assim sendo, a partir de então, a sucessão entre companheiros passou a ser disciplinada pelas normas do Código Civil atinentes à sucessão dos cônjuges.

No entanto, conforme relatado pela jurista Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), em *webinar* realizado sobre o tema<sup>94</sup>, pelo fato de esta decisão ter sido omissa em relação a outro ponto fundamental da mesma matéria, em 15 de setembro de 2017 foram interpostos Embargos de Declaração, pela ADFAS e pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), enquanto ambos atuavam como *amicus curiae*, em razão do seguinte: o acórdão não se pronunciou acerca da aplicação ou não do artigo 1.845<sup>95</sup> do Código Civil à união estável, já que determinou somente a aplicação do artigo 1.829 do mesmo Código (ordem de vocação hereditária).

Portanto, o acórdão omitiu-se em questão fundamental ao tema da repercussão geral, isto é, a integração ou não do companheiro no rol de herdeiros

---

<sup>93</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

<sup>94</sup> WEBINAR “Sucessão na união estável e no casamento”. São Paulo: ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2020. Colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nksPzvM9ouc>. Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>95</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

necessários. Além disso, tendo sido a preservação da segurança jurídica citada como a finalidade da modulação dos efeitos do acórdão, a única alternativa possível para atingir tal intento seria a aplicação da decisão somente para as sucessões abertas após a data de publicação do acórdão, e não para as sucessões abertas antes dessa publicação.

A ADFAS se manifestou pela inaplicabilidade do artigo 1.845 do Código Civil e o IBDFAM pela aplicabilidade desse dispositivo à união estável.

Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos, em sessão virtual de 19/10/2018 a 25/10/2018, o Supremo Tribunal Federal esclareceu: “A repercussão geral reconhecida diz respeito apenas à aplicabilidade do artigo 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Não há omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos”.

Assim sendo, considerando a redação do trecho destacado, tem-se o entendimento, no âmbito dos reflexos sucessórios decorrentes da união estável, de que somente no casamento existe a herança necessária, com aplicação do artigo 1.845 do Código Civil. Portanto, na união estável não se aplica o artigo 1.845 do Código Civil e o companheiro pode ser excluído, por testamento, da herança.

Neste ponto instaura-se, atualmente, grande polêmica entre juristas e operadores do direito de modo geral, tendo em vista que a omissão do acórdão quanto ao entendimento do artigo 1.845 do Código Civil, considerando a aplicabilidade do artigo 1.829 às uniões estáveis, origina a discussão a respeito da integração ou não do companheiro no rol de herdeiros necessários.

Como argumentação favorável ao entendimento de que o companheiro é herdeiro necessário, há correntes interpretativas que mencionam justamente o próprio julgamento de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual, estabelecendo normas equivalentes para a sucessão dos cônjuges e dos companheiros, estaria equivalendo também a condição de herdeiro necessário ao convivente. É o que defende Flávio Tartuce, conforme observa-se a seguir:

Findo o julgamento pelo STF, para esta edição 2018 da obra, traremos as observações que podem ser feitas sobre o acórdão, sem prejuízo de aspectos que restaram em aberto, pois não enfrentados pelo *decisum*.

O primeiro deles, reafirme-se, diz respeito à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1.845 do Código Civil,



outra tormentosa questão relativa ao Direito das Sucessões e que tem numerosas consequências. O julgamento nada expressa a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos preponderantes, especialmente o do relator, a conclusão parece ser positiva, sendo essa a posição deste autor, conforme destacado em outros trechos deste livro.<sup>96</sup>

Ademais, como outro argumento favorável, leva-se em consideração as decisões dos Tribunais proferidas atualmente, nas quais há a predominância em se equivaler as relações convivenciais às matrimoniais, com embasamento no princípio constitucional de equidade das entidades familiares.

No entanto, como embasamento ao posicionamento contrário à interpretação de que o companheiro seja enquadrado na condição de herdeiro necessário, alega-se o fato de que o rol trazido pelo artigo 1.845 do Código Civil é taxativo, ou seja, não permite interpretação extensiva e analógica de seu conteúdo. Traz-se também a alegação de que a união estável e o casamento, a despeito de serem entidades familiares equivalentes pela interpretação constitucional, possuem – e devem – possuir diferenças de modo a justificar a escolha, pelo optante, de um regime em detrimento de outro. Do contrário, não se faria necessária a existência de duas formas de constituição familiar distintas se ambas se apresentam completamente idênticas.

Nesse sentido tem-se o posicionamento do Ministro Edson Fachin no acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário 646.721-RS, que menciona justamente o aspecto de maior liberdade conferido à união estável, inclusive quanto ao não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário:

Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, *a priori*, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 1.688.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 646.721-RS**. Requerente: São Martin Souza da Silva. Requerida: Geni Quintana. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 20 set. 2020.

Tal ponto, a partir do presente momento, será analisado à luz da sucessão testamentária aplicada no contexto de reconhecimento de união estável após a morte de um dos companheiros, analisando-se, dentre outros aspectos, os reflexos patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento considerando a existência prévia de testamento deixado pelo *de cuius*.

#### 4.2.1 Da sucessão testamentária no reconhecimento póstumo

Primeiramente, versando acerca da previsão da sucessão testamentária no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a matéria é disciplinada pela Parte Especial do Código Civil em seu “Livro V – Do Direito das Sucessões”, no “Título III – Da sucessão testamentária”.

No tocante ao conceito do termo “testamento”, o atual Código Civil não dispõe claramente a respeito, pois limita-se a afirmar o que se encontra no artigo 1.857, que assim determina:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Em relação ao conteúdo do parágrafo 2º acima transcrito, a despeito de ao testamento ser conferida a possibilidade de versar sobre questões não patrimoniais, pela observância das situações fáticas tradicionalmente inerentes à matéria tem-se que seu conteúdo é predominantemente de ordem patrimonial, uma vez que o *de cuius* utiliza tal documento justamente para clarificar questões relativamente controvertidas, sendo estas, tipicamente, relacionadas ao destino de seus bens. É o que nos ensina Zeno Veloso (grifo nosso):

Entretanto, embora possa o testamento abranger disposições patrimoniais ao lado de disposições não patrimoniais e até conter apenas disposições sem nenhum conteúdo econômico, não se pode

negar que **o testamento é um negócio jurídico principalmente patrimonial**; tipicamente, no sentido tradicional e específico, é um ato de última vontade em que o testador faz disposições de bens, dá um destino ao seu patrimônio, nomeia herdeiros, institui legatários, e isso acontece, realmente, na grande maioria dos casos.<sup>98</sup>

Deste modo, considerando o disposto no Código Civil e as acepções doutrinárias relacionadas à matéria, o autor apresenta o conceito de testamento tal qual se transcreve a seguir, ressaltando o conteúdo normativo das disposições do testador, seja tal conteúdo predominantemente pessoal ou patrimonial:

O testamento é negócio jurídico unilateral – e não ato jurídico em sentido estrito (...), porque a manifestação de vontade do disponente não é mero pressuposto do qual decorrem efeitos jurídicos necessários, pré-estabelecidos, mas, além disto, a vontade é de resultado, prescrevendo, indicando, ordenando diversas consequências, principalmente de natureza patrimonial. Dentro dos limites da ordem jurídica, as determinações do testador têm conteúdo normativo, funcionando como *lex privata*, e, dentro dos limites referidos (por exemplo, o da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários), podemos aceitar e repetir a antiga sentença romana: *uti legasset suae rei ita jus esto* = o que foi ordenado acerca dos seus bens, seja tido como lei (Lei das XII Tábuas, Tábua V).<sup>99</sup>

Portanto, analisando, à luz do reconhecimento póstumo de união estável, tal “conteúdo normativo das disposições do testador”, bem como os demais assuntos em relação aos quais pode este dispor em testamento, observa-se que atualmente há uma predominância de julgados que tratam sobre a manifestação de vontade do *de cuius*, via testamento, quanto à inclusão de seu companheiro ou companheira na parte disponível da herança.

O tema recentemente ganhou notoriedade no cenário nacional – e mesmo internacional – uma vez que envolveu o apresentador de televisão Antônio Augusto de Moraes Liberato (mais conhecido como Gugu Liberato), falecido em 21 de novembro de 2019. No entanto, a principal polêmica do caso gira em torno da não inclusão de Rose Miriam Di Matteo, suposta companheira do apresentador, como herdeira no testamento por ele deixado. Diz-se, aqui, “suposta companheira” pois

---

<sup>98</sup> VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 327.

<sup>99</sup> VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: temas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 328.

outra controvérsia paralela reside no caso: a da ausência de comprovação de que a união havida entre ambos era estável.

Assim sendo, dada a complexidade do caso e sua pertinência em relação aos assuntos tratados neste estudo, maior atenção será a ele dedicada no tópico seguinte.

Em relação à inclusão do companheiro como disposição de última vontade do *de cuius*, outra temática relacionada aparece nos julgados substancialmente: a da tentativa de anulação do testamento por parte meramente inconformada com seu teor. Para melhor ilustração do exposto acima, traz-se como exemplo a ementa do acórdão a seguir, o qual negou provimento a um recurso interposto por um familiar do *de cuius*, o Sr. Aginaldo Gomes Rosendo, que deixou testamento prévio instituindo como legatária, da parte disponível de seus bens existentes à data do seu falecimento, Eliane Inácio dos Santos, sua companheira.

No recurso de apelação, a autora pretendia a anulação do testamento público sob alegação de que nenhuma das formalidades legais exigidas foram observadas – o que foi novamente refutado pelo acórdão, considerando-se a produção de prova realizada nos autos – sendo, portanto, uma clara tentativa de a autora, inconformada com a disposição última de vontade do *de cuius* em favor de sua companheira, tentar invalidar tal disposição.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESTAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE MACULEM A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO CONSTANTE DO TESTAMENTO. CARÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INCAPACIDADE DO TESTADOR. AUSÊNCIA DE RAZÃO QUE IMPEÇA A CONFIRMAÇÃO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR. LAPSO TEMPORAL DE 15 ANOS ENTRE A LAVRATURA DO TESTAMENTO E O ÓBITO DO TESTADOR. **INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DEMONSTRA A INTENÇÃO DO DE CUJUS EM MANTÊ-LO EM FAVOR DE SUA COMPANHEIRA.** PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>100</sup>

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apelação Cível n. 20140153775 RN.** 1ª Câmara Cível. Direito civil e processual civil. Sucessões. Ação ordinária de anulação de testamento. Sentença de improcedência. Testamento público. Ausência de vícios formais. Inexistência de indícios que maculem a veracidade da declaração constante do testamento. Carência de provas sobre a incapacidade do testador. Ausência de razão que impeça a confirmação da última declaração de vontade do testador. Lapso temporal de 15 anos entre a lavratura do testamento e o óbito do testador. Inexistência de revogação demonstra a intenção do *de cuius* em mantê-lo em favor de sua companheira. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Desembargador Dilermando Mota. Natal, RN, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://tj->

Em outro julgado, cuja ementa transcreve-se a seguir, há a mesma pretensão anulatória de testamento por parte da irmã do *de cuius*, a qual alegou que este não gozava da plenitude de suas faculdades mentais no momento da lavratura do testamento, tendo em vista que contava com 87 anos de idade e estava internado para tratamento de câncer em fase metastática, condição em que lhe eram administrados diversos fármacos potencialmente causadores de confusão mental, o que poderia ter alterado seu juízo quando da lavratura do documento que beneficiava sua companheira. Não comprovada qualquer evidência nesse sentido, foi negado provimento ao recurso:

EMENTA – APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO – AGRAVO RETIDO – CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO – OITIVA DOS MÉDICOS DEFERIDA – DESINTERESSE MANIFESTADO PELA PRÓPRIA RECORRENTE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O TESTAMENTO DEIXADO PELO DE CUJUS, BENEFICIANDO SUA COMPANHEIRA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, pois nem todo pedido indeferido pelo presidente do processo necessariamente leva a essa compreensão, máxime considerando que devem ser refutadas as que se afigurem inócuas ou menos eficaz à demonstração do que se pretende provar. Justifica-se esse posicionamento no caso em tela, porquanto evidente que o magistrado *a quo* apenas procurou via mais clara, direta e eficaz da coleta da prova, a qual, no momento oportuno, somente não se concretizou face ao desinteresse manifestado pela própria recorrente.

Inexistindo qualquer evidência de que o ato testamentário possa ter sido concretizado sob coação ou durante ausência de higidez mental de seu autor, não há falar em má fé, tampouco em vício de consentimento ou qualquer mácula que lhe retire a legitimidade e validade.<sup>101</sup>

---

rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442303352/apelacao-civel-ac-20140153775-rn/inteiro-teor-442303358?ref=juris-tabs. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n. 0800376-42.2011.8.12.0006 – Camapuã**. 2ª Câmara Cível. Ementa – Apelação em ação declaratória de nulidade de testamento – Agravo retido – Cerceamento não caracterizado – Oitiva dos médicos deferida – Desinteresse manifestado pela própria recorrente – Conjunto probatório que não demonstra qualquer vício capaz de macular o testamento deixado pelo *de cuius*, beneficiando sua companheira – Recursos conhecidos e improvidos. Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262117331/apelacao-apl-8003764220118120006-ms-0800376-4220118120006/inteiro-teor-262117374>. Acesso em: 25 out. 2020.

## 5 CASO GUGU LIBERATO: CONFLITO ENTRE O ÓBVIO E O IMPROVÁVEL

Em novembro de 2019, vivenciou-se, no cenário brasileiro, um dos casos de maior repercussão no que diz respeito ao falecimento de uma figura pública – não só devido ao seu carisma e popularidade, proporcionados pela carreira construída na televisão há mais de quarenta anos – como também pelo fato de que as principais controvérsias em torno de seu falecimento relacionam-se intimamente ao direito de família e sucessões, servindo, mais especificamente, como caso emblemático aos temas abordados no presente estudo, de conforme se demonstrará a seguir.

O apresentador de televisão Antônio Augusto de Moraes Liberato, mais conhecido pelo nome artístico Gugu Liberato, residia em Orlando, na Flórida, juntamente com sua companheira, Rose Miriam di Matteo, e os três filhos do casal – João Augusto di Matteo Liberato, atualmente com 18 anos; e as gêmeas Marina di Matteo Liberato e Sofia di Matteo Liberato, de 16 anos.

No dia 20 de novembro de 2019, o apresentador sofreu uma queda enquanto vistoriava o ar-condicionado de sua residência, localizado no sótão do imóvel. Fora, então, imediatamente levado ao hospital pela companheira, Rose Miriam, a qual, por ser médica, prestou-lhe os primeiros socorros. Em decorrência das múltiplas fraturas sofridas no crânio e no tórax, a morte cerebral de Gugu Liberato fora confirmada em 21 de novembro de 2019, quando o apresentador contava com 60 anos de idade.

Desde então, controvérsias envolvendo questões de ordem pessoal, patrimonial e sucessória originaram-se, em decorrência, fundamentalmente, das disposições de última vontade do apresentador. O testamento deixado pelo *de cujus* dispunha que 75% de seu patrimônio deveria ser destinado aos seus três filhos, em partes iguais; e os 25% restantes distribuídos, também igualmente, entre seus cinco sobrinhos – não contemplando, portanto, Rose Miriam di Matteo, companheira à época do falecimento.

Neste ponto, inicia-se outra discussão, tendo em vista que não há a devida formalização acerca do tipo de união vivenciada pelo casal. Desta forma, Rose Miriam ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, visando o enquadramento do relacionamento havido com o apresentador como tal, para que daí decorram todos os efeitos pessoais e patrimoniais inerentes ao instituto, os quais foram tratados ao longo do presente estudo.

Deste modo, para o reconhecimento da união estável *post mortem* havida entre Gugu Liberato e Rose Miriam di Matteo, serão analisados os critérios previstos no artigo 1.723 do Código Civil – quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tem-se, aqui, um questionamento fundamental para que a relação havida entre o casal seja configurada como uma união estável: havia o *animus familiae* por parte de ambos? O relacionamento era pautado pela *affectio maritalis* entre eles?

Como fatores que corroboram tal interpretação, tem-se as inúmeras reportagens e fotografias que claramente retratavam o casal como componente de uma entidade familiar, o que se restou ainda mais evidente quando do nascimento dos filhos em comum. Inclusive, em tais reportagens, Rose Miriam era descrita como companheira do apresentador, além de em diversas fotografias aparecer juntamente com este e seus três filhos, o que suscita, portanto, a hipótese de que a intenção de constituição de família era presente durante todo o relacionamento.

No entanto, quanto a esse quesito um novo elemento surge, conferindo uma interpretação desfavorável – um suposto acordo de parentalidade realizado entre o casal, o qual não fora confirmado, até então, pela assessoria de ambos. Trata-se de um contrato no qual Gugu Liberato e Rose Miriam deliberaram a respeito da relação havida entre eles, a qual seria única e exclusivamente para a concepção, via inseminação artificial, dos três filhos, e conseqüentemente para a tomada conjunta de decisões em todos os assuntos relativos à sua criação.

Para o advogado, professor civilista e Vice-Presidente da Comissão de Direito das Sucessões do IBDFAM/DF Flávio Grucci, em entrevista<sup>102</sup> concedida sobre o caso, a decisão a seu respeito dependerá da produção de prova a ser realizada, de modo que a parte que apresentar o arcabouço probatório mais consistente – considerando o conflito de interesses havido entre Rose Miriam e os filhos, porquanto herdeiros na ação de inventário, figurando estes como interessados na ação de reconhecimento e dissolução de união estável – será aquela que obterá a procedência dos pedidos.

Tem-se, ainda, outro fato controvertido que poderia interferir no reconhecimento da relação convivencial entre Gugu Liberato e Rose Miriam: Thiago Salvático, *chef* de cozinha e empresário, também ingressara com ação de

---

<sup>102</sup> FÓRUM – Reconhecimento de união estável pós-morte. 2020. Colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3qkvaO4fGrg>. Acesso em: 05 set. 2020.

reconhecimento de união estável homoafetiva em relação ao apresentador, alegando que os dois viveram em união estável durante oito anos. Contudo, em 28 de maio de 2020, o empresário desistiu da ação.

Acerca deste tema, Flávio Grucci menciona, na entrevista acima referida, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em relação à não possibilidade de existência de uniões estáveis concomitantes, plúrimas ou paralelas. Desta forma, a tendência é a de se considerar apenas a primeira união como estável, caso sejam satisfeitos todos os requisitos necessários ao reconhecimento. O segundo elemento que posteriormente aparecer, portanto, seria um concubino – estando-se, assim, diante de outro arcabouço jurídico.

Uma vez reconhecida a união estável entre Rose Miriam di Matteo e Gugu Liberato, à companheira sujeitam-se os reflexos patrimoniais e sucessórios decorrentes de tal instituto, os quais foram tratados de modo detalhado ao longo do presente trabalho. Neste sentido, sendo declarada companheira do apresentador, a principal implicação patrimonial reside no fato de que a viúva adquire o direito à meação dos bens adquiridos ao longo da união estável – uma vez que não se tem notícia, até o momento, de que fora realizado um contrato entre o casal dispendo sobre a questão e que, na ausência deste tratamento, o regime de bens aplicável é o da comunhão parcial de bens. Assim sendo, a Rose Miriam caberia, por direito, 50% do patrimônio adquirido na constância da união estável com o apresentador, a título de meação.

No tocante à herança, considerando que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694), haveria concorrência de Rose Miriam com os filhos, na metade cabente a eles, nos bens particulares deixados pelo *de cujus* (art. 1.829, I, CC/2002), pelo fato de que se aplica à união estável o mesmo regime de transmissão de patrimônio *causa mortis* previsto na hipótese de casamento por comunhão parcial de bens.

Contudo, tendo em vista que não houve apreciação, nos acórdãos, acerca da integração ou não do companheiro no rol de herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/2002), prevalece o entendimento de que na união estável não se aplica o artigo 1.845 do Código Civil e o companheiro pode ser excluído, por testamento, da herança



– o que ocorreu no caso do apresentador, que não contemplou Rose Miriam em seu testamento. Todavia, conforme exposto anteriormente no presente trabalho, a questão ainda é objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, o que ainda implicará em diversos desdobramentos.

Neste ponto, conforme mencionado por Flávio Grucci na entrevista acima referida, tem-se que o direito brasileiro é muito tendente a respeitar as disposições de última vontade do falecido, o que implica, portanto, levando-se em consideração o caso de Gugu Liberato, em manter seu desejo expresso em testamento, o qual foi sobre dispor claramente a favor de seus filhos e sobrinhos e excluir sua companheira. Assim sendo, no momento atual cabe aguardar-se o deslinde processual e a solução de todas as controvérsias oriundas do presente caso, o qual, sob quaisquer formas de contestação, configura-se como um dos mais exemplificativos e emblemáticos no âmbito do direito de família e sucessões.

## 6 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração o atual estágio vivenciado pela sociedade no que tange a aspectos culturais, comportamentais e inclusive jurídicos, não mais se vislumbra como admissível a existência de distinções substanciais entre as diversas configurações de família, apenas pelo fato de que algumas estabelecem-se a partir de solenidades específicas – a saber, o casamento – e outras fundam-se apenas na convivência contínua e duradoura, sendo solidificadas unicamente pela passagem do tempo – como no caso da união estável.

Os preceitos constitucionais implantados a partir de 1988 explicitamente estabelecem como princípios norteadores, na esfera concernente ao estabelecimento familiar, a dignidade da pessoa humana e a busca pela afetividade e felicidade entre indivíduos, de modo que tal construção, à luz dos princípios citados, confere-lhes liberdade de escolha em relação à forma pela qual a entidade familiar será estabelecida. Deste modo, não mais havendo um único modelo tido como referencial à formação da família, não se pode privilegiar determinada espécie de constituição familiar em detrimento de outras, como se estas fossem maculadas pelo desprestígio ou mesmo clandestinidade.

A esse respeito, como fechamento a todo o exposto, tem-se o brilhante posicionamento de Virgílio de Sá Pereira, em parte apresentado na epígrafe deste estudo, e que agora, como no término de um ciclo, realiza seu encerramento:

Agora, disse-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é fruto do seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural.<sup>103</sup>

---

<sup>103</sup> PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. p. 90.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.263.015/RN 2011/0143716-0**. Terceira Turma. Civil. Processual civil. Recurso especial. União estável. Reconhecimento. Demonstração. Ausência. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271865/recurso-especial-resp-1263015-rn-2011-0143716-0-stj/inteiro-teor-22271866>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.299.866/DF**. Quarta Turma. Direito civil-constitucional. Direito de família. Contrato de locação. Fiança. Fiadora que convivia em união estável. Inexistência de outorga uxória. Dispensa. Validade da garantia. Inaplicabilidade da Súmula n. 332/STJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5238327/mod\\_resource/content/0/RECURSO%20ESPECIAL%20\\_1.299.866.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5238327/mod_resource/content/0/RECURSO%20ESPECIAL%20_1.299.866.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.454.643/RJ**. Terceira Turma. Direito civil. Família. Reconhecimento e dissolução de união estável. Não comprovação dos requisitos. Ausência da *affectio maritalis* e do *animus familiae*. Prova testemunhal e documental. Namoro qualificado. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Rio de Janeiro, RJ, 03 de março de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 332**. A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2049587/sumula-332-do-stj/atualizacoes>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. (...) União estável. Normaçoão constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteçãõ desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. (...) União estável. Normaçoão constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteçãõ desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário n. 227.114**. Direito constitucional. Princípio da isonomia entre homens e mulheres. Ação de separação judicial. Foro competente. Art. 100, I do Código de Processo Civil. Art. 5º, I e art. 226, § 5º da CF/88. Recepção. Recurso desprovido. Requerente: Paulo César Dias. Requerida: Nádia Aparecida Pasquati Dias. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1740750>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 646.721-RS**. Requerente: São Martin Souza da Silva. Requerida: Geni Quintana. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20060310189088APC**. 1ª Turma Cível. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos comprovados. Coabitação. Dispensável. Relator: Desembargador Natanael Caetano. Brasília, DF, 13 de maio de 2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20150110271202APC**. 6ª Turma Cível. Direito civil. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos. Existência. Relator: Desembargador José Divino. Brasília, DF, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645445097/20150110271202-segredo-de-justica-0004126-5420158070016?ref=serp>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20151010096917APC**. 8ª Turma Cível. Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Previsão legal. Cabimento. Prova. União duradoura, pública e contínua. Comprovação. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, DF, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617913676/20151010096917-segredo-de-justica-0009553-5020158070010>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 20160510099186APC**. 2ª Turma Cível. Processual civil e direito civil. Família. Reconhecimento de união estável pós-morte. Ausência de provas dos fatos constitutivos. Ônus do autor. Art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Relator: Desembargador Sandoval Oliveira. Brasília, DF, 31 de outubro de 2018. DJe 08/11/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20170710006284**. 5ª Turma Cível. Civil. Família. Ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Com partilha de bens e direito à habitação no imóvel comum e direito à pensão de militar. Ausência de comprovação dos requisitos. Improcedência dos pedidos. Sentença mantida. Relatora: Desembargadora Josapha Francisco dos Santos. Brasília, DF, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/141246758/processo-n-2017071000628-4-do-tjdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n. 0800376-42.2011.8.12.0006 – Camapuã**. 2ª Câmara Cível. Ementa – Apelação em ação declaratória de nulidade de testamento – Agravo retido – Cerceamento não caracterizado – Oitiva dos médicos deferida – Desinteresse manifestado pela própria recorrente – Conjunto probatório que não demonstra qualquer vício capaz de macular o testamento deixado pelo *de cuius*, beneficiando sua companheira – Recursos conhecidos e improvidos. Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262117331/apelacao-apl-8003764220118120006-ms-0800376-4220118120006/inteiro-teor-262117374>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.08.134278-4/001**. 10ª Câmara Cível. Embargos de terceiros – Defesa da meação – União estável não comprovada entre a embargante e o executado – Bem dado em garantia hipotecária na cédula de crédito industrial – Penhora – Possibilidade. Relator: Desembargador Anacleto Rodrigues. Belo Horizonte, MG, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/jurisprudencia/meacao-uniao-estavel->

reconhecimento-judicial-ausencia-cedula-de-credito-industrial-hipoteca-penhora-possibilidade-intimacao-inviabilidade/. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0105.10.014670-0/002**. 7ª Câmara Cível. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Entidade familiar. Requisitos do art. 1.723 do CC demonstrados. Convivência pública e notória. Intenção de constituir família. Dependência econômica. Sentença mantida. Relator: Desembargador Washington Ferreira. Minas Gerais, MG, 25 de junho de 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.10.014670-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0145.07.398144-4/001**. Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Companheiros sexagenários. Art. 258, II, CC/1916. Regime de bens. Separação obrigatória. Bem adquirido onerosamente na constância da união. Esforço comum presumido. Súmula 377 do STF. Meação. Possibilidade. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Armando Freire. Juiz de Fora, MG, 04 de setembro de 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1198>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível n. 70010810320198220003 RO 7001081-03.2019.822.0003**. 2ª Câmara Cível. Apelação. Reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos necessários. Ausentes. Sentença mantida. Recurso não provido. Relator: Desembargador Hiram Souza Marques. Porto Velho, RO, 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887023947/apelacao-civel-ac-70010810320198220003-ro-7001081-0320198220003/inteiro-teor-887023957?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. AC 629811 SC 2008.062981-1**. 1ª Câmara de Direito Civil. Partilha de bens – União estável – Imóvel excluído da partilha – Compra e alienação do bem durante a constância da união – Venda sem o consentimento da companheira – Impossibilidade – Produto da venda que deve ser incluído na partilha – Incidência do regime da comunhão parcial de bens – Presunção de que o proveito reverteu em benefício da casal afastada – Assistência judiciária gratuita – Deferimento – Apelo provido. Relator: Desembargador Edson Ubaldo. Florianópolis, SC, 02 de março de 2010. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16034029/apelacao-civel-ac-629811-sc-2008062981-1/inteiro-teor-16752312>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Com Revisão CR 6064364200 SP**. 3ª Câmara de Direito Privado. Ação de reconhecimento de união estável, cumulada com alimentos. Incontroverso relacionamento mantido entre as partes. Ausência, no entanto, de ânimo de constituição de núcleo familiar. Falta de *affectio maritalis* que impede o reconhecimento da união estável. Improcedência da demanda preservada. Apelo improvido. Relator: Donega Morandini. São Paulo, SP, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2743814/apelacao-com-revisao-cr-6064364200-sp. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apelação Cível n. 20140153775 RN**. 1ª Câmara Cível. Direito civil e processual civil. Sucessões. Ação ordinária de anulação de testamento. Sentença de improcedência. Testamento público. Ausência de vícios formais. Inexistência de indícios que maculem a veracidade da declaração constante do testamento. Carência de provas sobre a incapacidade do testador. Ausência de razão que impeça a confirmação da última declaração de vontade do testador. Lapso temporal de 15 anos entre a lavratura do testamento e o óbito do testador. Inexistência de revogação demonstra a intenção do *de cujus* em mantê-lo em favor de sua companheira. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Desembargador Dilermando Mota. Natal, RN, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442303352/apelacao-civel-ac-20140153775-rn/inteiro-teor-442303358?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Apelação Cível n. 2016.003419-6-Natal**. 3ª Câmara Cível. (...) Civil. Família. Reconhecimento de união estável pós morte. Relação de namoro *versus* relação de união estável. Repercussões jurídicas. Provas produzidas no processo que indicam que a autora/recorrida e o falecido mantiveram uma união estável. Provas testemunhais, informações obtidas no site de relacionamentos “Facebook” e no termo de rescisão contratual do falecido que revelam que os dois (autora e falecido) viveram sob o mesmo teto numa uma relação pautada pela convivência pública, contínua, duradoura e que se amolda ao conceito de família. Conhecimento e improvemento do recurso. Relator: Desembargador João Batista Morato Rebouças de Carvalho. Natal, RN, 26 de abril de 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.968.43.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.968.43.PDF). Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70033783770**. 7ª Câmara Cível. União estável. Pressupostos. *Affectio maritalis*. Coabitação. Publicidade da relação. Prova. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 20 de outubro de 2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924117742/apelacao-civel-ac-70033783770-rs/inteiro-teor-924117755?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70037792975**. 7ª Câmara Cível. União estável. Pressupostos. *Affectio maritalis*. Coabitação. Publicidade da relação. Prova. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20622391/apelacao-civel-ac-70037792975-rs-tjrs/inteiro-teor-20622392>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70038076402**. 7ª Câmara Cível. União estável. *Affectio maritalis*. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Prova documental e testemunhal. Encargos sucumbenciais. Adequação. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de

Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 28 de outubro de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20751823/apelacao-civel-ac-70038076402-rs-tjrs/inteiro-teor-20751825?ref=serp>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70042005173**. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível. Família. Ação de dissolução de sociedade de fato. *Affectio maritalis*. Prova. Inocorrência. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, RS, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21132810/apelacao-civel-ac-70043006501-rs-tjrs/inteiro-teor-21132811?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70054895271 RS**. 8ª Câmara Cível. Apelação cível. União estável não configurada. (...) 1. União estável prévia ao casamento. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113139273/apelacao-civel-ac-70054895271-rs/inteiro-teor-113139289>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70006235287 RS**. 7ª Câmara Cível. Caracterização da união estável. Requisitos. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 16 de junho de 2004. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 15 set. 2020.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil Comentado**. Org.: Ministro Cezar Peluso. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 5., 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

EXTRA, Jornal. **Gugu começou a carreira aos 14 anos após escrever cartas para Silvio Santos**. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/gugu-comecou-carreira-aos-14-anos-apos-escrever-cartas-para-silvio-santos-24092949.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

FÓRUM – Reconhecimento de união estável pós-morte. 2020. Colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3qkvaO4fGrg>. Acesso em: 05 set. 2020.

F5, Portal. **Filhos de Gugu pedem exclusão de mãe como beneficiária de seguro do apresentador**. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2020/04/filhos-de-gugu-pedem-exclusao-de-mae-como-beneficiaria-de-seguro-do-apresentador.shtml>. Acesso em: 15 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 6., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



**JURISPRUDÊNCIA EM TESES.** Brasília: STJ – Superior Tribunal de Justiça, 11 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jurisprudencia-teses-uniao-estavel.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

LÔBO, Paulo. “A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais”. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito de família: processo, teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1. p. 101-116.

NASCIMENTO, Toni. **Gugu Liberato, quem foi? História, carreira e curiosidades do apresentador.** Disponível em: <https://segredosdomundo.r7.com/gugu-liberato-quem-foi/>. Acesso em: 15 out. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

QUEM, Revista. **Rose Miriam é retirada de ação do inventário de Gugu Liberato, diz revista.** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/05/rose-miriam-e-retirada-de-acao-do-inventario-de-gugu-liberato.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

QUEM, Revista. **Rose Miriam posa com três filhos com Gugu Liberato: "Só faltou o papai".** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/rose-miriam-posa-com-tres-filhos-com-gugu-liberato-so-faltou-o-papai.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

QUEM, Revista. **Suposto companheiro de Gugu Liberato desiste de ação por união estável, diz jornalista.** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/06/suposto-companheiro-de-gugu-liberato-desiste-de-acao-por-uniao-estavel-diz-jornalista.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

QUEM, Revista. **Suposto contrato de Gugu Liberato e Rose Miriam é revelado; assessoria desconhece.** Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/02/contrato-de-gugu-liberato-e-rose-miriam-e-revelado.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **União estável e namoro qualificado.** 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. Acesso em: 18 out. 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **União estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência: análise das Leis n. 8.971, de 1994, 9.278, de 1996, e do projeto de Lei n. 2.686, de**

1996, do Poder Executivo, que institui o estatuto da união estável. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6., 13. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013.

WEBINAR “Sucessão na união estável e no casamento”. São Paulo: ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2020. Colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nksPzvM9ouc>. Acesso em: 07 maio 2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, BEATRIZ BARBOSA DE MELO ROCHA,

Aluno(a) regularmente matriculado(a) no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3160434-1, Período Noturno, Turma 10S,

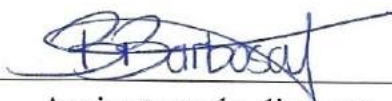
tendo realizado o TCC com o título: RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS DO *DE CUJUS*

sob a orientação do(a) professor(a): DR.<sup>a</sup> FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.



Assinatura do discente